

- Clerigos sendo culpados por Simoniacos, logo ficão impedidos para usarem de suas Ordens, n. 905.
- Clerigos reincidindo no crime de Simonia como serãõ castigados, n. 913.
- Clerigos, quem nelles puzer mãos violentas, como sera castigado, n. 915.
- Clerigos que commetterem os crimes de Sacrilegio apontados nesta Constituiçãõ, que penas haverãõ, n. 919.
- Clerigos que jurarem falso em Juizo, que penas haverãõ, n. 921. & seq.
- Clerigos que jurarem falso, ainda que não seja em Juizo, que penas haverãõ, n. 930 & seq.
- Clerigos que falsificarem Provisõens, despachos, & outros papeys, & livros publicos, & judiciaes, como serãõ castigados, n. 933. & seq.
- Clerigos que se vestirem em trajes de secular, que penas haverãõ, n. 938.
- Clerigos que se vestirem em trajes de mulher, que penas haverãõ, n. 939.
- Clerigos que commetterem o crime da usura, ou onzena, que penas haverãõ, n. 943. & seq.
- Clerigos que commetterem o crime de bestialidade como se procedera contra elles, n. 961.
- Clerigos comprehendidos no peccado da mollicie como serãõ castigados, n. 965.
- Clerigos denunciados por adulteros como se procederã contra elles, & que penas haverãõ, n. 966. & seq.
- Clerigos comprehendidos no crime de incesto, como serãõ castigados, n. 969. & seq.
- Clerigos que commetterem o crime de estupro, ou rapto, ou darem ajuda para elle, como serãõ castigados, n. 976. & seq.
- Clerigos que commetterem o crime de estupro, ou rapto, não se lhes passe carta de seguro, & só dando penhores se poderaõ livrar como seguros, n. 978.
- Clerigos infamados de concubinados sem outros indicios, ou com os que não bastem, como se procederã entãõ, num. 988. & 999.
- Clerigos Beneficiados concubinados como se procederã contra elles, n. 994. & seq.
- Clerigos que não tiverem Beneficios, & forem concubinados, como se procederã contra elles, n. 997. & seq.
- Clerigos incontinentes escandalosos, & fornicarios como se procederã contra elles, n. 1001.
- Clerigos que matarem, ferirem, ou espancarem a outrem, como serãõ castigados, n. 1006. & seq.
- Clerigos que concorrerem com ajuda, ou conselho para se commetter algum homicidio, como serãõ castigados, num. 1007.
- Clerigos que commetterem homicidio voluntario encorrem em irregularidade reservada a Sua Santidade, num. 1008.
- Clerigo que ferir, ou espancar a outrem na Igreja, ou fora della, ou nos Paços do Senhor Arcebispo, ou à sua porta, ou de seus Ministros, ou por obra em algum desses lugares afrontar, ou injuriar a alguẽ, como sera castigado, n. 1010. & seq.
- Clerigo que arrancar, ou apontar com alguma

- alguma arma contra alguém, ainda-
que com ella não mate, ou fira, como
será castigado, n. 1011.
- Clerigo que fizer desafio, ou o aceitar,
ou delle for medianeyro, & por qual-
quer via intervier nisso, ou para esse
effeyto se preparar, que penas have-
ráo, n. 1014.
- Clerigo que fizer resistencia aos Minis-
tros, & Officiaes Ecclesiasticos, ou
do poder delles tirar prezos, que pe-
nas haverá, n. 1018.
- Clerigo, que offender, ou injuriar algum
Ministro, ou Official Ecclesiastico, co-
mo será castigado, n. 1019. & seq.
- Clerigos comprehendidos no crime do
furto, que castigo haverão, n. 1022.
& seq.
- Clerigos não retenhão os bens, que os de-
funtos depositarão em suas mãos pa-
ra se restituirem, & com que penas,
n. 1023.
- Clerigo que exercitar Odem, estado del-
la suspenso, encorre em irregularida-
de, n. 1196.
- Clerigo que encorrer em suspensão, ain-
daque não esteja declarado, tem obri-
gação de se abster de tudo o que por
ella lhe he prohibido, n. 1198.
- Clerigo suspenso, & por tal declarado,
póde administrar o Sacramento da
Penitencia no artigo da morte, ibid.
- Clerigos, além do peccado que commet-
tem, senão guardarem o interdicto
quando se puzer, que penas have-
ráo, n. 1239.
- Clerigo que estiver celebrando, & nesse
tempo se violar a Igreja, como se ha-
verá, n. 1278.
- Clerigos acerca da administração do Sa-
cramento da Extrema Unção. Vide
verbum Extrema Unção.
- Clerigos, acerca dos que podem, ou não
assistir ao Matrimonio, & do máu
a elle pertencente. Vide verbum
Matrimonio.
- Clero, ou estado Ecclesiastico, contra el-
le se não fação leys, Estatutos, ou A-
cordãos, & os já feytos se revoguem,
& com que penas, n. 653. & seq.
- Coadjuutores, que sufficiencia, & qui-
lidade hão de ter, n. 526. & seq.
- Coadjuutores, que exame se lhes deve fa-
zer para o serem, & como de tres
em tres annos serão examinados, n.
527.
- Coadjuutores devem ser apresentados até
o ultimo de Julho, para servirem até
outro tal dia, & assim se lhes passe-
ráo as cartas, ibid.
- Coajutores, os que o houverem de ser,
que documentos devão apresentar,
& que pessoas não serão admittidas,
n. 528. & 529.
- Coadjuutores que servirem sem carta
passada pela Chancellaria, ou contra
a forma da Constituição, que penas
haverão, n. 530.
- Coadjuutores, não o sejaõ Religiosos
Mendicantes, n. 531.
- Coadjuutores para que o sejaõ, poderá o
Provisor obrigar a qualquer Sacer-
dote, n. 533.
- Coadjuutores, de todos elles tenha o Pro-
visor hum caderno, em que estejaõ
escritos os seus nomes, & para que,
ibid.
- Coadjuutores, servindo com clausula de
que

- que tornem a exame dentro de certo tempo, como passado este, & não vindo, procederá o Provisor contra elles, n. 534.
- Coadjuutores, a que fim são obrigados a fazer em suas Igrejas continua, & pessoal residencia, n. 537.
- Coadjuutores devem viver, & morar dentro nos limites de suas freguesias, & sendo a Igreja no campo, não fique a casa distante della mais de hum quarto de legoa, n. 538.
- Coadjuutores, são para ajudarem aos Parochos, & não para os livrarem da obrigação Parochial, n. 539.
- Coadjuutores, ainda que tenham feyto pacto com os Parochos de servirem aos dias, ou semanas, nem por isso deyxarão de ser culpados ambos, quando succeder algum caso por omissão, & negligencia de ambos, n. 540.
- Coadjuutores, tendo noticia de alguns Estatutos, Acordãos, ou leys, contra a liberdade Ecclesiastica, a quem devem logo dar parte, n. 656.
- Coadjuutores, nos seus feytos se não proceda no tempo da Quaresma, salvo nos crimes em que forem Reos, num. 677. & seq.
- Coadjuutores tenham cuydado de que se não pinte, ou levante Cruz em lugares indecentes das suas Freguesias, n. 703.
- Coadjuutores, a cuja conta estiver o governo das Igrejas, & guarda dos seus bens, os devem ter limpos, & guardados, n. 711. & 712.
- Coadjuutores não emprestem os moveis das Igrejas, não sendo para outras, nem se sirvaõ delles em usos profanos, n. 713. & 714.
- Cofre, & ambula em que estiver a Sagrada Eucharistia no Sacrario, esteja sobre a pedra de Ara, n. 96.
- Cofre em que se houver de expor o Santissimo Sacramento, seja para isso destinado, & não de pessoas particulares, que se hajaõ de servir delle, n. 120.
- Cognação espiritual como se contrahê no Baptismo, & entre que pessoas, n. 65.
- Cognação espiritual do Baptismo feyto em casa se contrahê entre o q baptiza, & o baptizado, & seu pay, & mãy sòmente, n. 66.
- Cognação espiritual não se contrahê entre os padrinhos do Baptismo feyto em casa, nem com os que depois assistem ao pôr dos Santos Oleos, ibid.
- Cognação espiritual não a contrahê o que toca a criança, como Procurador de outrem, senão aquelle em cujo nome se toca, ibid.
- Cognação espiritual não a contrahê o marido com a mulher, quando qualquer delles em caso de necessidade baptiza seu filho, n. 67.
- Cognação espiritual contrahem os pays da criança entre si, quando algum delles a baptizar, ainda em extrema necessidade, não sendo os ditos pays casados, ibid.
- Cognação espiritual se contrahê no Sacramento do Chrisma, & entre que pessoas, num. 80.
- Collações das Igrejas deste Arcebispado, & mais conquistadas, pertencem

- aos Ordinarios Ultramarinos, n. 518. & seq.
- Collações das Igrejas, ou Benefícios, qual de va ser o titulo, & mais requisitos para os providos se collarem, & poderem tomar posse, n. 525.
- Collecta se diga nas Missas que se não differem de Requiem, & os Regulares nomeem nella o nome do Senhor Arcebispo, que existir, n. 334. & 335.
- Collegios não se edificuem, ou reedifiquem de novo sem licença do Ordinario, & com que penas, n. 683.
- Comer nos dias de jejum, quando, que manjares, & em que quantidade se poderá, sem se quebrar o jejum, n. 402. & seq.
- Comer carne na Quaresma he prohibido, & em que dias mais, n. 408.
- Comer carne se pôde na sexta feyra, ou no Sabbado, cabindo nesses dias o Natal, tirados os que por voto em Religião estão obrigados a jejuar, n. 409.
- Comer carne nos dias de peyxe não poderão os que passarem de sete annos, nem os que passarem de sessenta, ainda que a estes não obrigue o preceyto de jejuar, n. 410.
- Comer laticínios na Quaresma não se prohibe onde houver costume legitimamente prescripto de os comer, & nos lugares longe dos portos do mar, num. 411.
- Comer nas tavernas, & em semelhantes casas he prohibido aos Clerigos, n. 464.
- Comer, & beber nas Igrejas, & seus Adros he prohibido, n. 742.
- Commungar, ou Communhaõ. Vide verbum Eucharistia.
- Comunidades Ecclesiasticas, ninguem lhes usurpe os seus bens, & frutos, n. 650.
- Commutações das uliimas vontades dos Testadores por quem se de vaõ fazer, n. 809.
- Commutações das ultimas vontades não se aceytem sem serem primeymente vistas, & examinadas pelo Ordinario, & com que penas, n. 810.
- Compras, & vendas não se fação nas Igrejas, & seus Adros, n. 738.
- Compras não pôdem fazer os testamenteyros dos bens dos defuntos, de que ficaraõ por testamenteyros, n. 808.
- Compromissos das Confrarias que são, & houverem de ser erectas com authoridade Ecclesiastica, sejaõ approvados pelo Ordinario, n. 867.
- Compromissos, & Estatutos das Confrarias, ainda seculares, quando os Visitadores os poderãõ ver, & para que, n. 868.
- Concubina de Clerigo como será castigada, n. 1000.
- Concubinato, que jurisdicção tem os Prelados Ecclesiasticos para o castigarem, n. 979.
- Concubinato, como se procederã contra os leygos comprehendidos nelle, ou se jáõ casados, ou solteyros, n. 980. & seq.
- Concubinato, como se procederã contra os que não confessarem a culpa, & della não assinaem termo, n. 983.
- Concubinato, como se haverãõ os Visitadores, & Vigario geral, quando os culpados

- culpados nelle não quizerem fazer termo, & se quizerem livrar, ou nem hãa, nem outra cousa quizerem, num. 984.
- Concubinato, os que nelle forem condemnados por sentença, sejaõ nella admoestados, & passando em cousa julgada tem a mesma força, que se houvera termo assinado, n. 985.
- Concubinato, como delle devã fazer termo os que o confessarem, & não os que se quizerem livrar, ibid.
- Concubinato, sendo entre pessoas leygas que por esta culpa fossem já tres vezes admoestadas, se proceda contra ellas a livramento, & para que, n. 986.
- Concubinato de fama publica sem mais indicios, como entã se procederã, n. 987. & 999.
- Concubinato de fama publica com algũs indicios, ainda que não sejaõ os que bastem, como nesse caso se procederã, n. 988.
- Concubinato dos escravos, como se procederã nesta culpa, n. 989.
- Concubinato de mulher casada, como se procederã contra ella, & o delinquente, n. 990.
- Concubinato de mulher solteyra tida em boa reputaçã, como se deve proceder contra ella, n. 991.
- Concubinato, quando os que forem comprehendidos neste crime quizerem casar, o que entã se farã, n. 992.
- Concubinato, sendo os comprehendidos neste crime tão pobres, que não tenham por onde pagar a pena pecuniaria, o que se obrarã com elles, ibid.
- Concubinato, sendo comprehendido nelle algum Clerigo que tiver, ou não Beneficio, como se procederã, n. 994. & seq.
- Concubinato, contra os culpados neste crime, ou sejaõ Ecclesiasticos, ou seculares, se pôde proceder summariamente, n. 998.
- Concursos. Vide verbum Igrejas Parochiaes, ou Provimento de Igrejas.
- Condennaçoens, como se farãõ contra os que trabalharem os Domingos, & dias Santos, fazendo, ou mandando fazer nelles obras de serviço, n. 378.
- Condennaçoens que se fizerem aos que trabalharem nos dias de preceyto, por quem devãõ ser executadas, n. 388.
- Condennados à morte por justiça, hum dia antes de padecerem recebaõ a Sagrada Eucharistia, & quando haja impedimento, se faça a saber ao Prelado, para acodir a isso, n. 90.
- Condennar, ou multar, como, porque cousas, & atè que quantia o poderãõ fazer os Parochos a seus freguezes, n. 598.
- Conegos, quando, & diante de quem devãõ fazer a profissãõ da Fé, para que possaõ vencer os frutos, n. 10.
- Conegos, quando devãõ celebrar dizendo Missa, n. 91.
- Conegos acompanhem na fôrma de seus Estatutos ao Santissimo Sacramento, quando se for administrar a algum enfermo, n. 102.
- Conegos assistãõ a bençaõ dos Oleos, & faltando algum se lhe ponha aquelle dia de perca, n. 249.
- Conegos que não acompanharem a profissãõ,

- cissão dos Santos Oleos, quando de fó-
ra vierem para a Cathedral, o que
perderão, n. 253. & seq.
- Conegos com que silencio, quietação, at-
tenção, & habito devem estar no Co-
ro em quanto rezão o Officio Divino,
n. 510.
- Conegos devem assistir aos actos de Pon-
tificial, que fizer o Senhor Arcebispo
na Cathedral, n. 607. & seq.
- Conegos, quando houverem de ser cita-
dos por quem o serão, n. 674. & 675.
- Conegos que forem eleytos para recebe-
dores da fabrica das Igrejas, de que
devem ser advertidos, n. 721.
- Conego que falecer, que suffragios se fa-
rão por elle na Cathedral, n. 866.
- Conezias a que tempo os providos nellas
devão fazer a profissão da Fé, &
diante de quem, n. 10.
- Confessados pela obrigação da Quares-
ma, como, quando, & até que tem-
po se fará o rol delles neste Arcebis-
pado, n. 144.
- Confessados, quando, & em que fórma
remeterá o Parocho o rol delles, &
como com o mesmo rol virá outro dos
declarados, & que castigo haverá o
Parocho, que a isto faltar, n. 149. &
150.
- Confessados, o rol delles se deve registrar
na Camera Ecclesiastica, & entre-
gar-se depois ao Parocho, ficando o
rol dos declarados em poder do Escri-
vão da Camera, & para que, num.
151.
- Confessar-se por preceyto Divino deve
toda a pessoa, que houver de receber
o Santissimo Sacramento, tendo con-
sciencia de peccado mortal, n. 136.
- Confessar-se de oyto em oyto dias devem
os Sacerdotes, que frequentemente
celebraõ, aindaque não tenham con-
sciencia de peccado mortal, n. 138.
- Confessar-se devem os Clerigos de jo-
elhos, & não em pé, nem revestidos.
& faltando-se a isto serão castigados
o penitente, & o Confessor, n. 150.
- Confessar devem mandar os Medicos,
& Cirurgiões aos doentes que cura-
rem, & deyxar de curar aos que a
terceyro dia da cura se não tiverem
confessado, alias que penas haverão,
n. 160.
- Confessar no artigo da morte pôde
Clerigo suspenso, & por tal declara-
do, n. 1198.
- Confessionarios deve haver em todas as
Igrejas Parochiaes em lugares publi-
cos, onde se confessem todos, & com
especialidade as mulheres, n. 174.
- Confessionarios, quem a elles maliciosamente
chegar para effeyto de ouvir
que se confessa, que penas encorre,
n. 189.
- Confessor para poder administrar o Sa-
cramento da Penitencia validamente,
com que concorrerá, & que jurisdic-
ção terá, n. 125.
- Confessor, porque só o pôde ser o Sacer-
dote, n. 127.
- Confessor, quando o não haja, o que se
deve fazer para se alcançarem os ef-
feytos da Confissão, n. 128.
- Confessor, que approvação bastará para
tenha para ouvir de Confissão aos Sa-
cerdotes, & de que casos os poderá
absolver, ou não, n. 138.
- Confessores

- Confessores, quaes sejaõ os que poderão absolver da excommunhaõ em que encorreraõ aquelles, que por sua culpa se confessaraõ nullamente pelo preceyto da Igreja, n. 147.
- Confessores, quaes devaõ ser os que houverem de ir desobrigar do preceyto annual aos prezos da cadea, n. 152.
- Confessores que pela desobriga da Quaresma ouvirem de confissãõ, & derem a communhaõ aos vagabundos, & peregrinos, demilhes escrito disso assinado, & jurado, n. 155.
- Confessores, que approvaçaõ, & licença tiraõ do Ordinario, para poderem confessar, n. 162. & 168.
- Confessores Regulares para ouvirem confissoens a seculares, ainda a Sacerdotes, que licença, & approvaçaõ teraõ, n. 163.
- Confessores Regulares sem approvaçaõ do Ordinario naõ poderãõ confessar os penitentes, que forem subditos daquelle Bispo, por quem ja tiverem sido approvados, ibid.
- Confessores Regulares, ainda sendo geralmente approvados para confessarem seculares, nem porisso sem especial licença poderãõ confessar Freyras, n. 164.
- Confessores, que em huma occasiaõ forãõ deputados para cõfessarem Freyras, passada ella, naõ o poderãõ fazer mais sem nova licença do Prelado, ibid.
- Confessores Regulares sem licença do Ordinario naõ poderãõ confessar aos serventes dos Mosteyros, ou Collegios, que naõ forem familiares seus, & só a quaes delles o poderãõ fazer, n. 165.
- Confessores, alêm do poder da ordem, & jurisdicçaõ, que mais requisitos devãõ ter, n. 167.
- Confessores, como, & por quem devaõ ser examinados, & que diligencias precederãõ acerca da idoneidade, n. 168.
- Confessores, por quanto tempo se lhes dara licença para confessarem, & acabada esta como se lhes concederãõ outra, ibid.
- Confessores de mulheres tenham mais de quarenta annos de idade, ibid.
- Confessores; no artigo da morte qualquer Sacerdote o pôde ser, & absolver de todos os peccados, & cõsuras, ainda dos reservados, & vivendo o penitente, que obrigaçaõ terã, n. 169.
- Confessores quando administrarem o Sacramento da Penitencia, o que devem considerar, & com que habito, & compostura estaraõ, n. 170.
- Confessores, em quanto os penitentes forem confessando seus peccados, naõ lhos estranhem, antes os animem, & para que, n. 171.
- Confessores, quando os penitentes naõ disserem os numeros, especies, & circunstancias dos peccados, como se haverãõ com elles, ibid.
- Confessores, depois de ouvirem aos penitentes, o que farãõ, & o que devem advertir acerca de conferir, dilatar, ou negar a absolviçaõ, n. 172.
- Confessores o que devem considerar antes que dem as penitencias, & que juizo devem formar para que sejaõ

- proporcionadas, n. 173.
- Confessores por peccados occultos, ainda que sejam enormes, não dem penitencias publicas, ibid.
- Confessores tenham lição de livros doutos, para se saberem haver com os penitentes, ibidem.
- Confessores não ouçam de confissão a mulheres em lugares secretos, e retirados, n. 174.
- Confessores não confessem a pessoa alguma fora da Igreja, salvo havendo justa causa de enfermidade, e obrando o contrario, como serão castigados, n. 175.
- Confessores não imponhão aos penitentes penitencias pecuniarias para si applicadas, n. 176.
- Confessores não recebam dinheiro, ou coisa alguma dos penitentes, ainda que lho offerção voluntariamente, sob pena de suspensão à Divinis, ibid.
- Confessores, que casos lhes sejam reservados neste Arcebispado, n. 177.
- Confessores, que absolverem dos casos reservados do Arcebispado sem ter licença para isso, que penas haverão, n. 178.
- Confessores podem absolver aos penitentes, que tiverem pagos os dizimos quando se confessarem, ainda que antes os retivessem, n. 179.
- Confessores como se haverão com os penitentes, que ao tempo da confissão tiverem distribuido legitimamente o alheyo, cujo dono se não sabe, não passando a quantia de dous mil reis, e se passar, o que se fara, ibid.
- Confessores absolvão primeyro das censuras ad cautelam, e depois dos peccados, n. 180.
- Confessores, a quem for commettida a absolvição de alguma excommunição, ou outra censura reduzida ao foro exterior, como se haverão, n. 181.
- Confessores escolhidos por virtude da Bulla, ou de outro privilegio ou fubileo, quaes possam ser, e como a absolvição das censuras por elles dada só aproveyta no foro interno, n. 182.
- Confessores que em virtude forem escolhidos, de que só poderão absolver, e não dispensar, e fazendo o contrario sem authoridade, que para isso lhes dê a Bulla, que penas incorrem, n. 183.
- Confessores, como se haverão com os penitentes, que estão em artigo, ou perigo de morte, e temem que não acabem a confissão, ou com os que perdêrão a falla, n. 184.
- Confessores como se haverão com os penitentes, que no artigo, ou perigo de morte perdêrão o juizo, e não dão final algum, mas o derão antes, n. 185.
- Confessores, qual seja o sigillo que devem guardar das confissões, e com que penas, n. 186.
- Confessores quando houverem de se aconselhar com o Prelado, ou seu Provisor sobre algum caso ouvido na confissão, ou practico, como o farão, n. 187.
- Confessores, que directa, ou indirectamente descobrirem o sigillo, que penas haverão, n. 188.
- Confessores não consentão que pessoa alguma

- gumã esteja junto ao Confessionario, ou lugar em que estiverem confessando, *ibid.*
- Confessores, os que maliciosamente se fingirem não sendo, só a fim de saberem peccados alheios, em que penas emorem, n. 189.
- Confessores como se haverão nos pulpitos acerca da reprehensão dos peccados, n. 190.
- Confessores reprehendão nas confissoens os agouros, e superstiçãoens que se usarem, n. 901.
- Confessores são obrigados a saber, e ter o traslado das excommunhoens da Bulla da Cea, n. 1130.
- Confirmação do Sacramento. Vide verbum *Chrisma.*
- Confissão ao menos em cada oytto dias, a devem fazer todos os Sacerdotes, que costumão dizer Missa sempre, ainda que não tenham peccado mortal, n. 91.
- Confissão, aos que a fazem sómente de anno em anno, não se dê a Sagrada Eucharistia no mesmo dia em que se confessarem, e quando se lhes administrar dno mesmo dia, n. 93.
- Confissão annual, quem para se desobrigar della fizer, ou der escritos falsos, e ainda os houver verdadeyros para esse effeyto com dolo do Parocho, ou Confessor, que pena tem, n. 99.
- Confissão Sacramental fação todos os que no tempo da Quaresma se embarcarem para partes remotas, e como se procedera contra os que obrarem o contrario, n. 113.
- Confissão em quanto Sacramento da Penitencia, o que nella temos, e qual seja a sua importãcia para a salvação, n. 123.
- Confissão, quem instituiu este Sacramento, e quando, n. 124.
- Confissão Sacramental para ser valida, e fructuosa, que requisitos ha de haver, assim da parte do penitente, como do Confessor, n. 125.
- Confissão he hum Sacramento tão preciso para se perdoarem os peccados commettidos depois do Baptismo, que de direyto Divino se deve ella fazer, e se não houver copia de Confessor, o que entã se fara, n. 128.
- Confissão Sacramental procede de direyto Divino, e a Igreja determinou que ao menos se faça humã vez cada anno, n. 129.
- Confissão Sacramental, para por ella o penitente alcançar remissão dos peccados, que cousas, ou actos deve fazer, n. 130. e seq.
- Confissão junta com attrição põem em graça ao penitente, ainda que para isto não baste a attrição per si só, num. 132.
- Confissão antes que a ella se chegue, que exame precedera, n. 133.
- Confissão vocal de todos seus peccados deve fazer o penitente ao Confessor, *ibid.*
- Confissão; o penitente que a fizer, deve satisfazer a penitencia, que nella se lhe impoz; e posto que não annulle o Sacramento se depois a não cumprir, comtudo se o fizer maliciosamente, he peccado mortal, e que obrigação lhe fica, n. 134.
- Confissão de seus peccados, quando seja humã

- hum Christão obrigado a fazella por preceyto Divino, n. 136.
- Confissão a todos se encomenda que a façãõ, não só pela desobriga da Quaresma, & nos casos de necessidade, mas em que festas do anno, n. 137.
- Confissão, pedindo-a os freguezes a seus Parochos, estes os oução ao menos de oytto em oytto dias, & nas festas, & dias de Jubileo, n. 138.
- Confissão pelo preceyto da Quaresma a que pessoas obriga, & como, & quando deva ser, & a que Confessores, n. 139.
- Confissão pelo preceyto da Quaresma, quem a ella saltar, que penas encorre, ibid.
- Confissão, quem a não fizer no tempo determinado pela desobriga da Quaresma, como, & quando será declarado, n. 140.
- Confissão pela desobriga da Quaresma, se a não fizerem a tempo os homens menores de quatorze annos, & as mulheres menores de doze, nem porisso sejaõ declarados; porẽm que pena terãõ, & quem a satisfará, n. 141.
- Confissão annual, que cuydado devãõ ter os Parochos dos de menor idade, para os fazerem cumprir com este preceyto, n. 142.
- Confissão nullamente feyta por culpa do penitente, não satisfaz ao preceyto da Igreja, & assim o deve o Parocho advertir a seus freguezes, n. 143.
- Confissão pela desobriga da Quaresma, como a cumprãõ os que antes da Quaresma se ausentãõ de suas Freguezias, ou tiverãõ justo impedimento para se confessarem, & depois tornãõ a ellas; & como neste caso procederá o Parocho, n. 146.
- Confissão pela desobriga, como a ella satisfarãõ os que na Quaresma se ausentãõ de suas Freguezias, & como procederá contra elles o Parocho, n. 147.
- Confissão annual, os que a não satisfizerem passados quinze dias depois de declarados na Dominga de Bom Pastor, que penas haverãõ, & como se procedera contra elles, n. 148.
- Confissão annual, como, & quando satisfarãõ a ella os prezos em cadeas publicas, & como os Parochos os devem avisar alguns dias antes, para que se aparelhem, n. 152.
- Confissão annual, quando algũ prezosaltar a ella, sera o Parocho obrigado a dar disso conta, antes que o declare, ibid.
- Confissão annual dos doentes dos Hospitales, quando irã o Parocho desobrigallos della, n. 153.
- Confissão dos vagabundos, como acerca della se haverãõ os Parochos cõ elles na desobriga da Quaresma, & cõ os que depois apparecerem, & não mostrarem que tem cumprido com este preceyto, n. 154.
- Confissão dos peregrinos, caminbantes, tratantes, & Officiaes, como se haverãõ os Parochos sobre ella na desobriga da Quaresma, posto que elles tenham os domicilios em outras Parochias; & como procederãõ com os que faltarem ao preceyto, n. 155.
- Confissão, se falecer alguma pessoa sem ella

- ella por culpa, ou negligencia do Parocho, como será castigado, n. 158.
159. Confissão, he obrigado o Parocho a administralla a seus Parochianos, ainda que seja com perigo de vida, e em doencas contagiosas, n. 159.
- Confissão, falecendo sem ella algum enfermo por culpa, e negligencia das pessoas que lhe assistirem, como serão castigadas, ibidem.
- Confissão, o Sacerdote que sem ser aprovado a ouvir fora dos casos permitidos por direyto, que penas encorrerá, e sendo Regular, como se procederá, n. 166.
- Confissão, ou o Eu peccador, como se deva ensinar, n. 563.
- Confissão da Fé. Vide verbum Professão da Fé.
- Confrarias que se erigirem com authoridade Ecclesiastica, os seus Estatutos, e Compromissos sejaõ approvados pelo Ordinario, n. 867.
- Confrarias, que com authoridade Ecclesiastica se erigirem, podem os Visitadores ver em acto de Visita os seus Estatutos, e Compromissos, sem que por isso le vem salario algum, num. 868.
- Confrarias do Santissimo Sacramento, do Nome de JESUS, de N. Senhora, e das Almas do Purgatorio, he bem que as haja em todas as Igrejas, n. 869.
- Confrarias, como os Visitadores tomaraõ contas dellas, n. 870. e 871.
- Confrarias, como se elegeraõ cada anno os Officiaes para as servirem, n. 872.
- Confrarias, os Officiaes dellas dem conta com entrega aos Officiaes novos, que entrarem, e como o farãõ, n. 873.
- Confrarias, sem embargo de que os Officiaes dellas tenhaõ tomado contas aos Thesoureyros, os Visitadores lhas tomem tambem, n. 874.
- Confrarias, achando os Visitadores que nellas ha alguma obrigaçãõ de Missas pelos Confrades vivos, e defuntos, o que devem ordenar, n. 875.
- Confrarias das Freguezias, nellas podem tirar esmolos sem licença, com tanto que sejaõ erectas com authoridade Ecclesiastica, n. 881.
- Conhecença que cousa seja, e como se pagará em lugar de dizimos pessoas, n. 425.
- Constituiçoens deste Arcebispado, que pessoas serãõ obrigadas a tellas, num. 1310. e seq.
- Constituiçoens deste Arcebispado, quaes sejaõ as que os Parochos devem ler a seus Freguezes, e em que dias, n. 1312. e seq.
- Consultar feyticeyros, que penas encorre quem o fizer, n. 898.
- Contas dos testamentos quando se devãõ tomar, n. 792. e seq.
- Contas, de que se devãõ tomar aos administradores das Capellas, e Hospitaes, n. 870. e 871.
- Contas, quando as devãõ dar os Officiaes velhos das Confrarias, aos que de novo entrarem, n. 873.
- Contas das Confrarias erectas por ordem Ecclesiastica os Visitadores as tomem, n. 874.
- Contendas, ou duvidas que se moverem sobre

- sobre a precedencia nas procissões, como se corporaõ, n. 494. & 495.
- Contrabentes. Vide verba Desposorios, Esponsaes, Matrimonio.
- Contrigaõ verdadeyra, & perfeyta que ha de preceder ao Sacramento da Penitencia, que causa seja, & qual o seu acto, n. 131.
- Contrigaõ perfeyta, & verdadeyra, que effeyto causa ainda antes da confissãõ, n. 132.
- Contrigaõ, que differença tenha da attrigaõ, ibid.
- Contrigaõ. Vide verbum Acto de Contrigaõ.
- Convenções, ou avenças, que pena haverão Meyrinho Ecclesiastico, que as fizer com os que trabalham nos Domingos, & dias Santos, n. 387.
- Convento de Freyras, he prohibido aos Ecclesiasticos, & seculares o frequentallos, & com que penas, num. 485. & 487.
- Convento de Freyras. Vide verbum Mosteyro de Freyras.
- Conventos não se edifiquem de novo sem licença do Ordinario, & com que penas, n. 683.
- Conventos que se houverem de edificar, que diligencias precederão, antes que se lhes conceda para isso licença, n. 690. & seq.
- Conventuaes Missas. Vide verbum Missa.
- Copias da Doutrina Christãa são obrigados os Parochos a mandar fazer, para se repartirem por casas dos freguezes, em ordem a se instruirem nella os escravos, n. 8. & 578.
- Copula, ainda que a haja nos desposorios, nem porisso passãõ estes a matrimonio de presente, n. 262.
- Coro da Sé, nelle se reze o Officio Divino, conforme o Breviario Romano, n. 508.
- Coro da Sé, em quanto nelle rezarem as Dignidades, Conegos, & Capellaens, que modestia, silencio, & attenção guardarão, & como estarão vestidos, n. 510.
- Coro da Sé, nelle se rezem todos os dias as sete Horas Canonicas, sem embargo de qualquer impedimento, que haja, n. 511.
- Coroa, & tonsura, de que os Clerigos devem usar, qual seja, n. 451.
- Corporaes para nelles se pôr a Sagrada Eucharistia, sejaõ de linho muyto fino, ou de hollanda, n. 95.
- Corporaes deve levar hum Clerigo, quando se for administrar a Sagrada Eucharistia a casa de algum enfermo, n. 102.
- Corpos dos fieis defuntos sejaõ sepultados nas Igrejas, & lugares Sagrados, n. 843.
- Corpos de defuntos. Vide verbum Defuntos, ou sepulturas.
- Correcção fraterna qual seja, & em que casos se deva usar della, n. 1047. & seq.
- Cortar carne he prohibido no tempo da Quaresma, n. 412.
- Cortidores, que não guardarem os Domingos, & dias Santos, que pena haverão, n. 384.
- Costume, onde o houver legitimamente prescripto, de comer lacticimios na Quaresma

- Quaresma se guarde, n. 411.
- Crer em hum só Deos, & no mysterio da Santissima Trindade, como todos são obrigados, n. 1.
- Crer devemos como a segunda Pessoa da Santissima Trindade, que he o Filho de Deos, se fez Homem para nos remir do peccado, n. 2.
- Crer devemos firmemente tudo o que cre, & ensina a Santa Igreja Catholica, ibid.
- Criança, à que em casa se baptizou algum membro, ou parte do corpo, não sendo a cabeça, deve baptizar-se sub conditione, n. 60.
- Crianças, acerca do Sacramento do Baptismo. Vide verbum Baptismo.
- Cruz, que adoração, & culto se lhe deva dar, n. 19.
- Cruz como irá quando no Triduo da semana Santa se for administrar a Sagrada Eucharistia a algum enfermo, n. 121.
- Cruz, ou imagem della não se levante, nem pinte em lugares immundos, n. 701.
- Culto, qual se deva a Deos, a Christo, & ao Lenho da Santa Cruz, n. 19.
- Culto devido à Virgem N. Senhora, n. 20.
- Culto devido aos Anjos, & Santos, n. 21. & 27.
- Culto devido às Sagradas Reliquias dos Santos, n. 22.
- Culto. Vide verbum Adoração.
- Curas que Sacramentos poderão administrar aos escravos, que por causa da sua grande rudeza não podem aprender a Doutrina Christã, n. 55.
- Curas sejaõ advertidos para que não administrem com facilidade os Sacramentos aos escravos rudes, & bugaes, com o fundamento da licença, que para isto se lhes permite, n. 56.
- Curas nas Estagoens que fizerem ensinem a seus freguezes a baptizar, & com especialidade às Partheyras, num. 62.
- Cura da Sé administre a Sagrada Eucharistia aos condemnados à morte por Justiça, hum dia antes de se executar a sentença, & havendo algum impedimento o que fará, n. 90.
- Cura da Sé, que certidaõ deva passar quando der os Santos Oleos, n. 256.
- Cura da Sé, ou o seu Coadjutor nos Domingos, & dias Santos diga Missa, acabado o offertorio da Conventual, ou depois do Sermaõ havendo-o, para que os freguezes não fiquem sem ella, n. 358.
- Curas, que sufficiencia, & qualidades haõ de ter, n. 526. & seq.
- Curas, que exame fará aos que o houverem de ser, & como de tres em tres annos serãõ examinados, n. 527.
- Curas poderãõ servir com limitação de tempo, para que passado este tornem a exame, sem o qual não poderãõ entãõ continuar, n. 527. & 534.
- Curas, os que o houverem de ser, que documẽtos devaõ apresentar, & que pessoas o não poderãõ ser, n. 528. & 529.
- Curas que servirem sem carta passada pela Chancellaria, ou contra a fórma da Constituição, que penas haverãõ, n. 530.

Curas não o sejaõ Religiosos Mendicantes, n. 531.

Curas annuaes a que fim são obrigados a fazer em suas Igrejas, & Parochias continua, & pessoal residencia, n. 537.

Curas devem viver, & morar dentro nos limites de suas Freguezias, & sendo a Igreja no campo, não morem distantes dellas mais de quarto de legoa, n. 538.

Curas perpetuos, ou temporaes, ainda que os Parochos os tenhaõ, nem por isso ficaõ desobrigados da residencia, & administração dos Sacramentos, per si a seus freguezes, n. 539.

Curas collados, ou annuaes são obrigados nos Domingos, & dias Santos prégar a seus freguezes, & não tendo para isso sufficiencia o que farão, n. 549. & seq.

Curas em que fórma ensinarão a seus freguezes a Doutrina Christãa, & que Oraçoens mais, n. 551. & seq.

Curas são obrigados a ler alguns Capítulos da Constituição pertencentes à Doutrina Christãa, n. 550.

Curas, como instruirão aos escravos, & pessoas rudes nos Mysterios da Fé, & Doutrina Christãa, n. 579. & seqq.

Curas, como instruirão, & examinarão aos seus escravos que se houverem de confessar, n. 580.

Curas, como instruirão aos escravos, que ouverem de commungar, n. 581.

Curas, como ensinarão aos escravos o Acto de Contrição, para que mais facilmente o aprendaõ, n. 582.

Curas, como se haverão com os escravos rudes moribundos, n. 583.

Curas, contra elles se não proceda nas suas causas no tempo da Quaresma, salvo nos feytos crimes, em que forem Reos, ou estando prezos, n. 677. & seq.

Curas, quando em suas Igrejas se commetter algum sacrilegio, dem logo parte delle, & em que fórma, n. 910.

Curas de almas. Vide verbum Parochos.

Curas de palavras, ou para effeyto de levantar a espinhela, ninguem as pode fazer sem licença do Prelado, & quem sem ella as fizer que penas corre, n. 902.

Custodias, nellas se exponha o Santissimo Sacramento, ou em cofres para esse fim destinados, n. 120.

D

DAdiva, ou peyta a respeito do Exame, o Ordinando que per si, ou por outrem a der, & Examinador que a receber, que penas haverão, n. 219.

Danças, & bayles deshonestos são prohibidos nas Igrejas, & seus Adros, n. 741.

Decencia, qual seja a com que estarão guardados os ornamentos, Calices, & prata das Igrejas, num. 711. & seqq.

Decencia, quando a não haja nos ornamentos por velhos, o que se deva fazer dellas, n. 725.

Decencia,

Decencia, com que se deve tratar a madeyra, pedra, & telha das Igrejas, que se desfizerem, n. 726.

Declarados por excommungados, como, & quando o serãõ aquelles que faltarem ao preceyto da desobriga, num. 140.

Declarados por excommungados não serãõ os homens menores de quatorze annos, nem as mulheres menores de doze, senãõ cumprirem a tempo com o preceyto da desobriga, porẽm que pena haverã, & quem a pagará, num. 141.

Declarados por excommungados, quando o serãõ aquelles, que se ausentãõ de suas Freguesias antes da Quaresma, ou tiverãõ nella justo impedimento para se desobrigarem, & voltando depois a ellas, ou cessando o impedimento não satisfizerãõ ao preceyto, n. 146.

Declarados por excommungados pela desobriga da Quaresma serãõ aquelles, que ausentando-se no tempo della, não cumpriãõ primeyro com a obrigaçãõ, ou não apresentãõ em tempo habil as certidoens que se lhes ordena, n. 147.

Declarados por excommungados na Domingo do Bom Pastor, os que o forem por não satisfizerem ao preceyto da desobriga, se passados depois quinze dias continuarem na mesma rebeldia, como se procederã contra elles, num. 148.

Declarados por excommungados: antes que o sejaõ alguns prezos das Cadeas, por não se desobrigarem da Quares-

ma, a quem serã primeyro o Parocho obrigado a dar parte, n. 152.

Declarados por excommungados, os que o forem, serãõ escritos pelos Parochos nas suas Igrejas, para que todos o saybãõ, n. 1100. & seq.

Declarados. Vide verbum Excommungados.

Declaratorias, em que tempo se não devãõ publicar, n. 1105. & seq.

Defensivas armas, nem ainda os Clerigos as pòdem trazer, & que penas haverãõ os que as trouxerem, n. 454. & seq.

Defezos livros he prohibido tellos, ou lellos, & com que penas, n. 16.

Defuntos, não declarando Igrejas, em que se digãõ as Missas que deyxãõ, onde se devãõ entãõ dizer, n. 346.

Defuntos, como se cumpriãõ os seus legados pios, que deyxãõ, & como se hãõ de fazer por elles os suffragios, n. 799. & seq.

Defuntos, as suas disposiçoens testamentarias não se pòdem alterar, & o que se guardará na declaração dellas, havendo duvida, num. 800. & seq.

Defuntos, as esmolas que deyxãõ declaradas em seus testamentos, não se pòdem diminuir, n. 807.

Defuntos, os bens que delles ficãõ, não pòdem ser comprados pelos testamenteyros, n. 808.

Defuntos, como se haverãõ os seus Parochos em os encomendar, & nos enterros delles, n. 812. & seq.

Defuntos, os Parochos delles os devem acompanhar até à sepultura, ainda sendo

- sendo fóra da Parochia, & o que mais se guardara no seu acompanhamento, n. 820. & seq.
- Defuntos, nas casas onde estiverem não se lhes reze, ou cante por modo de Comunidade fóra da encomendação, salvo sendo Bispos, n. 825.
- Defuntos Clerigos como devão ser levados à sepultura, & enterrados, n. 827.
- Defuntos, que sinaes se devão fazer por elles, n. 828. & seq.
- Defuntos, como se fará o assento delles no livro, que para isso houvera nas Igrejas Parochiaes, n. 831. & seq.
- Defuntos, que Officios, & Missas se devão dizer, & fazer por elles, & que esmola se dará, n. 834.
- Defuntos, que morrerem ab intestado, & ainda sendo menores, como se lhes farão os suffragios, n. 836. & 837.
- Defuntos Escravos, que suffragios lhe mandarão dizer seus Senhores, num. 838.
- Defuntos, por elles se não fação Officios em Domingos, & dias Santos de guarda, n. 839.
- Defuntos, não se lhes façaõ exequias com Sermaõ, ou armação nas Igrejas a esse fim, sem preceder licença do Ordinario, n. 840.
- Defuntos, quando forem enterrados fóra das Igrejas de suas Freguesias, ou nellas, o que se deva observar a respeito das Missas, & Officios, que deyxarem, sem declarar onde se digaõ, n. 841.
- Defuntos, quando deyxarem Missas com Resposos sobre as suas sepulturas, quem as dirá, n. 842.
- Defuntos, quando forem enterrados na Igreja da Misericordia, a quem pertencem os suffragios que deyxarem sem determinação de Igreja, ibid.
- Defuntos, sendo fieis Christãos, seus corpos sejaõ sepultados em Igrejas, & lugares Sagrados, n. 843.
- Defuntos escravos baptizados, não sendo enterrados em lugares Sagrados, que penas encorrem seus Senhores, n. 844.
- Defuntos sejaõ enterrados na sepultura que escolherem, ou na propria, se a tiverem, & o que se observará não tendo propria, nem a elegendo, num. 845.
- Defunta sendo mulher casada, que sepultura terá se a não escolher, nem tiver propria, ibid.
- Defuntos, para elles se não abrião sepulturas nas Igrejas, & seus Cemeterios sem preceder licença do Parocho, n. 849.
- Defuntos não se desenterrem, ainda a requerimento de Ministro de Justiça, para effeitos judiciaes, sem licença que para isso haja, & com que penas, n. 850.
- Defuntos não se desenterrem os seus ossos para se trasladarem para outra sepultura, sem preceder licença, & o que o contrario fizer, & o Parocho que o consentir, que penas haverão, n. 851.
- Defuntos, as sepulturas que se lhes derem, sejaõ por esmola, & não por venda, ou compra, n. 854.
- Defuntos, sendo sepultados nos Adros,

- Ê Cemeterios das Igrejas**, pelas sepulturas, se não leve cousa alguma, *ibid.*
- Defuntos**, as sepulturas que se lhes derem não sejam perpetuas, salvo havendo licença do Prelado, n. 855.
- Defuntos**, quando, **Ê** como se lhes concederaõ sepulturas perpetuas, **Ê** nas Capellas mayores, *ibid.*
- Defuntos**, sendo enterrados em alguma Capella, ametade da esmola que se der pela sepultura, seja para a Igreja Matrix, n. 856.
- Defuntos**, a quaes dellos se deva negar sepultura Ecclesiastica, n. 857.
- Defunto**, que se enterrar em sepultura Ecclesiastica, devendoselhe negar, que penas encorre a pessoa que lha der, n. 858.
- Defunto**, a pessoa que lhe der sepultura na Igreja violada, ou interdicta, que penas encorre, *ibid.*
- Defunto**, a quem se haja de negar sepultura Ecclesiastica, que diligencias devão preceder, n. 859. **Ê** seq.
- Defuntos**, por elles se fação provissoens, assim na Cathedral, como nas Igrejas Parochiaes, **Ê** quando, **Ê** como se farão, n. 864. **Ê** seq.
- Defunto** o Prelado, Dignidades, **Ê** Conegos da Sé; que Officios, **Ê** mais suffragios se lhe devão fazer nella, n. 86.
- Degradação das Ordens**, que cousa seja, **Ê** como diffira da suspensão, n. 1233.
- Degradação** não se pôde pôr, senão por crimes muyto graves, **Ê** em quanto não chegar a real, **Ê** actual, ainda não tira o foro, **Ê** privilegio do Canone, n. 1234.
- Degradação** chegando a real, **Ê** actual, fica o que a tiver sugeyto a jurisdicção secular, *ibid.*
- Delinquentes**, em que Igrejas, **Ê** lugares Sagrados gozaõ da immuniidade para os não poderem prender, n. 747. **Ê** seq.
- Delinquentes**, quaes delles não gozaõ da immuniidade da Igreja, ainda que se acontem a ella, n. 754. **Ê** seq.
- Delinquentes**, quando se acontarem à Igreja, que forma se ha de guardar, para se resolver se lhes val a immuniidade, n. 762. **Ê** seq.
- Delinquentes** que se acontarem à Igreja, della não sejam tirados, sem precederem as diligencias, que neste caso são necessarias, 766.
- Delinquentes**, em quanto estiverem acontados à Igreja, não se lhes deyttem ferros, nem se lhes prohiba o sustento, n. 767.
- Delinquentes** acontados nas Igrejas, nellas se lhes não ponhão cercos, nem se fação semelhantes diligencias para os prenderem, n. 768.
- Delinquentes** acontados nas Igrejas, estejaõ honesta, **Ê** decentemente em quanto nellas assistirem, n. 770.
- Delinquentes** acontados nas Igrejas, não possaõ estar nellas mais de vinte dias, n. 771.
- Delinquentes** acontados nas Igrejas, como a sua immuniidade o farão guardar os Ministros Ecclesiasticos, **Ê** mais Clerigos, n. 772. **Ê** 773.
- Delictos** em que não valera a immuniidade

- dade da Igreja. Vide verbum *Im-*
munitate.
- Delictos, quaes se'ão os que induzem ir-
regularidade. Vide verbum *Irregu-*
laridade.
- Demanda, ninguem a faça a pessoas Ec-
clesiasticas diante de Juizes secula-
res, fóra dos casos permittidos por di-
reyto, & com que penas, n. 647. &
seq.
- Demandados não sejão os Parochos, ou
os que tiverem Cura de almas no
tempo da Quaresma, n. 677. & seq.
- Demonio, o que com elle tiver pacto, que
penas encorrerá, n. 896. & seq.
- Demonios; os leygos que se intromete-
rem a querellos lançar fóra dos cor-
pos humanos, que penas encorrem, n.
902.
- Denunciaçoens matrimoniaes devem ser
tres; & como, & em que tempo se
farão, & que diligencias fará o Pa-
rocho antes que as publique, n. 269.
& seq.
- Denunciaçoens matrimoniaes, que ad-
vertencias haverá em publicallas,
quando algum dos contrahentes for
illegitimo, n. 270.
- Denunciaçoens matrimoniaes dos que
segunda vez querem casar, & dos
que morão em diferentes Freguesias,
ou são naturaes de huma, & resi-
dentes em outra, como se farão, & se
haverá o Parocho, n. 271. & seq.
- Denunciaçoens matrimoniaes dos con-
trahentes, que não forem naturaes
deste Arcebispado, & casarem nelle,
ou houverem residido fóra d'elle por
mais espaço de seis mezes, que certi-
doens se requeyraõ para ellas, n. 273.
- Denunciaçoens matrimoniaes se devem
tornar a repetir, se depois de feytas se
dilatár o casamento dous mezes, salvo
havendo licença do Ordinario, num.
274.
- Denunciaçoens matrimoniaes se devem
acabar de fazer, ainda que na primey-
ra, ou segunda haja impedimento,
& havendo-o como se passara certifi-
daõ, & a quem se enviará, n. 275.
- Denunciaçoens matrimoniaes, quando
a ellas sair algum impedimento, ain-
da que o Parocho entenda foy posto
maliciosamente, nem porisso assistira
ao matrimonio, n. 276.
- Denunciaçoens matrimoniaes, quando
se remittirem, cebrado que seja o ma-
trimonio, o Parocho ex officio corra os
banhos, salvo ordenando o Prelado
o contrario, & depois de corridos dar-
rá as bençoens os casados, n. 277.
- Denunciaçoens matrimoniaes, quando se
remittirem aos contrahentes, & sem
ellas se receberem, vivão separados
atè se fizerem, & com que penas,
ibid.
- Denunciaçoens matrimoniaes quando se
houverem de remittir, que justifica-
çoens, & informaçoens precederão,
n. 278.
- Denunciaçoens matrimoniaes no dia em
que se acabar a terceyra, & ultima,
nelle se não recebaõ os contrahentes,
salvo procedendo licença, & em que
caso tambem, n. 280.
- Denunciaçoens matrimoniaes, os que se
casarem sem ellas, ou maliciosamen-
te para esse effeyto chamarem, ou conf-
trangerem

- trangerem o Parocho, além da ex-
communhaõ em que encorrem, que pe-
nas haverãõ, num. 281.
- Denunciações matrimoniaes, o Pa-
rocho que sem ellas receber alguns con-
trahentes, não tendo licença para o
fazer, que penas haverã, como tam-
bem as testemunhas, & mais pessoas,
que para isso concorrem, & se acha-
rem presentes, n. 282.
- Denunciados ao Tribunal do Santo Of-
ficio devem ser os hereges, ou suspei-
tos de heresia, n. 886. & seq.
- Denunciar do crime da Simonia, quem
seja obrigado, & que penas encorre
não o fazendo, n. 914.
- Denunciar do crime da usura devem
os que delle souberem, n. 942.
- Denunciação do crime da Sodomia, co-
mo nella se deva proceder, n. 959.
- Denunciação do peccado da bestialidade
como se deva tomar, n. 963.
- Denunciação quando se houver de dar
do Clerigo, ou leygo que commetteo
adulterio, como se haverã o Vigario
geral, n. 967. & seq.
- Denunciação, como, & até que tempo
serãõ obrigados a dalla os Officiaes
Ecclesiasticos contra os que lhe resisti-
tirem, n. 1017.
- Denunciação prelativa, qual seja, &
quando, & em que forma se deva
fazer, n. 1047. & seq.
- Denunciação judicial qual seja, & co-
mo nella se procederã, num. 1050. &
seq.
- Denunciação de delicto leve não se ad-
mitta, n. 1054.
- Denunciação dada maliciosamente que
penas haverã o denunciante, n. 1055.
- Denunciação não a pôde o Promotor dar
de pessoa que não esteja infauada; o
que não milita sendo outro o denun-
ciante, n. 1058.
- Deos, sendo hum só, infinito, immenso,
sabio, & todo poderoso, nelle ha tres
Pessoas Divinas totalmente distintas,
& quaes sejaõ, n. 1.
- Deos, que culto, & adoração se lhe de-
va dar. Vide verbum Adoração.
- Deposição de Ordens que consta seja;
& em que defira da suspensão, n.
1233.
- Deposição não se pôde pôr senãõ por
crimes muyto graves, & em quanto
se não chega à real, & actual, não
tira o foro, & privilegio do Canone,
n. 1234.
- Desafios quem os fizer, aceytar, ou pa-
ra elles concorrer com assistencia, ou
conselho, que penas haverã, n. 1013.
- Desafios, o Clerigo que os fizer, aceytar,
ou por qualquer via for medianeyro,
ou intervier nelles, ou para isso se
preparar, como serã castigado, num.
1014.
- Desembargadores Ecclesiasticos devem
tratar os Clerigos com brandura, &
cortesia, n. 664. & 665.
- Desembargadores Ecclesiasticos, quem
lhes fizer alguma resistencia, ou lhes
tirar prezo de seu poder, como serã
castigado, n. 1015.
- Desembargadores Ecclesiasticos, como se
haverãõ com os que lhe fizerem algu-
ma offensa, ou injuria, & como se-
rãõ estes castigados, num. 1019. &
seq.

- Desembargadores não podem perdoar, ou commutar penas algũas, não sendo por via de embargos, n. 1084.
- Desembargadores são obrigados a ter estas Constituições, n. 1311.
- Desembargadores. Vide verbum *Ministros Ecclesiasticos*.
- Desenterrar algum corpo, que por essa causa se violasse a Igreja, não se poderá fazer sem licença do Prelado, ou Provisor, n. 1283.
- Desenviolar Igreja que for consagrada, ou sómente benta, quem, & como o deva fazer, n. 1281. & seq.
- Desobriga da Quaresma até que tempo se extenda, n. 86.
- Desobriga da Quaresma. Vide verbum *Quaresma*.
- Desposados duas vezes com duas mulheres ambas vivas, & no segundo, ou mais esponsaes tendo copula, que penas haverão, n. 263.
- Desposados que se casarem por palavras de presente, que penas tem, ibid.
- Desposados de futuro, que antes de se receberem em face de Igreja cohabitarem com as esposas, que penas haverão, n. 265.
- Desposados de futuro, seus pays, & mãys os não consentão estar de portas adentro, alias que penas haverão, ibid.
- Desposorios de futuro matrimonio, que idade se requer para elles, n. 262.
- Desposorios não passam em matrimonio de presente, ainda que se siga copula, ibid.
- Desposorios de futuro, não se requer nelles a presença do Parocho, & o que nelles se achar que penas haverão, n. 264.
- Desposorios, ou promessas de casamento não se fação havendo impedimento para casar, senão debayxo de condicção, se o Papa dispensar, n. 266.
- Desposorios que se fizerem sem embargo de que haja entre os desposados impedimento dirimente, que penas haverão os que os celebrarem, & as pessoas que a elles assistirem, ibid.
- Devassas geraes tiradas por Juizes seculares, como se haverão estas, se nelas for comprehendida alguma pessoa Ecclesiastica, n. 644. & 645.
- Devassa geral, ou especial quando se pôde & deve fazer, n. 1056. & seq.
- Devassa geral, como se haverão o Juiz em a tirar, n. 1059. & seq.
- Dia em que se acabar de correr o ultimo banho, nelle se não recebaõ os contrahentes, salvo precedendo licença, & em que caso tambem, n. 280.
- Dias, quaes sejaõ os que os Parochos, & Capellaes são obrigados declarar ao povo na Estação, & da Missa os impedimentos do matrimonio, para delles terem noticia, n. 284.
- Dia, & não noyte deve ser o tempo em q se celebrar o matrimonio, & os que o contrario fizerem, que penas haverão, n. 289.
- Dias Santos de guarda, nelles se deve ouvir Missa, n. 366.
- Dias, ainda não sendo de preceyto, se jáõ os fieis frequentes em ouvir nelles Missa, n. 370.
- Dias Santos de preceyto, que se devem guardar

- guardar neste Arcebispado, quaes sejaõ, n. 373.
- Dia em que se festejar o Orago da Igreja Parochial, se deve guardar, num. 375.
- Dias Santos de guarda, saõ obrigados os Parochos a declarallos a seus freguezes na Estação que fizerem aos Domingos, n. 376.
- Dias em que ha obrigação de jejuar quaes sejaõ, n. 406.
- Dias de jejum de preceyto devem os Parochos denuncialles ao povo, ibid.
- Dias Santos. Vide verbum Domingos.
- Diaconos, quando sejaõ obrigados a commungar, n. 91.
- Diaconos, que officio seja o seu, & o que se alcança por esta Ordem, n. 216.
- Diaconos, os que se houverem de promover a esta Ordem, como serãõ examinados; que idade, & requisitos terãõ; & que documentos apresentarão, n. 216. & 222.
- Diaconos, que diligencias de vita, & moribus se devãõ fazer aos que se houverem de promover a esta Ordem, n. 225. & seq.
- Diferença que vay do acto de Contrição ao de Attrição, n. 132.
- Diferença entre o preceyto de jejuar, & o de não comer carne, n. 410.
- Dignidades, & Conegos da Sé tem obrigação de assistir aos Pontificaes que fizer o Senhor Arcebispo, assim na Cathedral, como fóra della, n. 607. & seq.
- Dignidades da Sé. Vide verbum Conegos.
- Dignidades, os que forem constituídos nellas, havendo de ser citados, por quem o devãõ ser, num. 674. & 675.
- Dignidades Ecclesiasticas, quem as alcançar por Simoniã, que penas encorre, n. 908.
- Diligencia, & informação extrajudicial deve preceder, antes que algum Ordinando seja admittido a exame, n. 213.
- Diligencias necessarias se farãõ sómente aos que forem examinados, & aprovados para serem admittidos a Ordens, & não aos que forem reprovados, salvo ordenando o Prelado o contrario, n. 218.
- Diligencias que se devem fazer de vita, & moribus aos que se houverem de promover a Ordens, quaes se aõ, & como se haverãõ o Parocho com as que lhe remetterem, n. 224. & seq.
- Diligencias, que o Provisor, & mais Ministros Ecclesiasticos devem fazer acerca dos patrimonios, num. 230. & seq.
- Diligencias que precederãõ antes que se passem Reverendas, n. 240.
- Diligencias que precederãõ a licença que se houver de dar a algum Sacerdote para dizer Missa Nova, num. 244.
- Diligencias que precederãõ quando os Clerigos de Menores forem applicados, & deputados ao serviço de alguma Igreja, n. 246.
- Diligencia que deve fazer o Parocho antes de publicar as denunciaçoens matrimoniaes, n. 269.
- Diligencias que precederãõ para effeyto de

- de se remittirem as denunciações matrimoniaes, n. 278.
- Diligencias que precederão antes que se conceda licença para prégar, n. 516.
- Diligencias que precederão aos que forem providos nas Igrejas Curadas, n. 521.
- Diligencias que precederão para effeyto de se edificarem Igrejas Parochiaes, n. 687.
- Diligencias que devem preceder antes que se conceda licença para se fundar algum Mosteyro de Religiosos, ou Religiosas, n. 690.
- Diligencias que devem prece ter antes que se conceda licença para se edificar alguma Capella, ou Ermida, n. 692. & 693.
- Dimissorias, ou Reverendas, como se passarão para Ordens aos subditos deste Arcebisado, havendo de as tomar em outro, n. 240.
- Dimissorias, sem ellas se não permitta aos Clerigos de outros Bispados celebrar, & exercitar neste Arcebisado suas Ordens, & que penas haverão os que o fizerem, & os Parochos que os consentirem, n. 245.
- Dimissorias sem ellas se não ausentem os Clerigos deste Arcebisado, & fazendo o contrario, que penas haverão, n. 364.
- Dirimentes impedimentos. Vide verbum Impedimentos dirimentes.
- Discrição, em chegando aos annos della os meninos devem commungar, n. 86.
- Dispensar, em que não poderá o Confessor escolhido em virtude de alguma Bulla, privilegio, ou Jubileo, & se o fizer, não se lhe dando nella facultade para isso, que penas tem, n. 183.
- Dispensar, ou dispensação nas denunciações matrimoniaes quando a ouvir, como se procederá, n. 278. & seq.
- Dispensar na irregularidade, que prevem de homicidio voluntario, só perante a Sua Santidade, n. 1008.
- Dispensar na irregularidade que nasce ex defectu, ou ex delicto, quem o poderá fazer, n. 1308. & seq.
- Dispor de seus bens nos seus testamentos ninguem obrigue aos Testadores, que o não fação livremente, num 780. & seq.
- Disposições para administrar, & receber Sacramentos dignamente, que sejaõ as que necessariamente se requerem, n. 32.
- Disposição interior, & exterior de ventar os Sacerdotes para dizerem Missa, n. 327.
- Disposições com que se deve receber a Sagrada Eucharistia. Vide verbum Eucharistia.
- Disposições de ultimas vôtades de Testadores. Vide verbum Testamentos.
- Disputar em materia de Fé he prohibido aos leygos, n. 14.
- Dividas civéis, por ellas não podem ser prezos os Clerigos, nem excommungados, & como se procederá exta, n. 669.
- Dividas criminaes que procedem de delicto, ou quasi delicto, por ellas poderão os Clerigos ser prezos, & excommungados, n. 670.

- Dividas civéis por ellas não podem ser os Clerigos embargados na prizaõ, em que estiverem por causa crime, num. 682.*
- Divino Officio como se deve rezar. Vide verbum Officio Divino.*
- Divinos Officios, quando nas Igrejas em que elles se celebrarem, assistirem pessoas excommungadas, ou nomeadamente interdictas, como se houverão os Parochos, & Clerigos, n. 602. & seq.*
- Divinos Officios, em quanto se celebrarem nas Igrejas, não estejaõ os leygos na Capella mór, n. 733. & seq.*
- Divinos Officios, como, & em que casos poderãõ os Parochos evitar delles a seus freguezes. Vide verbum Parochos.*
- Divinos Officios, quãto à cessação delles. Vide verbum Cessação à Divinis.*
- Divorcio dos casados. Vide verbum Separação dos casados.*
- Dizimos os penitentes, que ao tempo da Confissão os tiverem pagos, ainda que antes os devessem, podem ser absoltos, n. 179.*
- Dizimos, de que direyto provenha a obrigação de os pagar, & quantas especies ha delles, n. 414.*
- Dizimos tem obrigação de os pagar todo o fiel sob pena de excommunhaõ maior, & de peccado reservado, num. 415.*
- Dizimos quando devem os Prégadores em seus Sermoens exhortar aos fieis que os paguem, n. 417.*
- Dizimos de que cousas se devaõ pagar, n. 418. & seq.*
- Dizimos, onde houver costume de longo tempo, pelo qual em lugar delles se pague conhecida, assim se observe, n. 420.*
- Dizimos primeyro se devem pagar, do que qualquer outro foro, pensão, ou tributo, n. 421.*
- Dizimos, devem pagar-se de todo o monte sem se tirar a semente, custo, & mais despezas que se fizerem, ibid.*
- Dizimos se devem pagar dos engenhos de assucar, moinhos, & de que cousas mais, n. 424.*
- Dizimos pessoas, a que chamaõ conhecenças, como se pagarãõ, n. 425.*
- Dizimos, de que frutos, & terras, & de que cousas mais os devaõ pagar os Clerigos, & Parochos, n. 426.*
- Dizimos, estando algumas Religioens isentas de os pagar por Breve, & privilegios, que para isso tenhaõ, assim se observe, & guarde, n. 427.*
- Dizimos de que cousas os pagarãõ os Commendadores, Cavalleyros, & Freyres de Ordens, n. 428.*
- Dizimos devem pagar os Hospitaes, Albergarias, Confrarias, & quaesquer lugares pios, não mostrando privilegio, que os isente, n. 429.*
- Dizimos, as pessoas directè, ou indirectè impedirem, ou persuadirem, que se não paguem, ou intimidarem aquellas a quem pertencer a cobrança delles, que penas haverãõ, n. 430.*
- Doentes a quem se administrar a Sagrada Eucharistia, como devaõ ter as casas preparadas para esse effeyto, & que diligencias fara o Parocho com os mais freguezes enfermos, n. 102.*
- Doentes, quando se lhes levar a Sagrada*

- da Eucharistia, que perguntas lhes fará o Parocho, & de que ceremonias usará assim que lhes entrar em casa, n. 103.
- Doentes, com que ceremonias se lhes administrará a Sagrada Eucharistia, quando se levar a suas casas, n. 104.
- Doentes, a quem se administrar a Sagrada Eucharistia sem ser por modo de Viatico, com que palavras se lhes dará, n. 105.
- Doentes a quem a necessidade, & aperto da doença não der lugar para que se lhe administre a Sagrada Eucharistia com todas as preces, como então fará o Parocho, ibid.
- Doentes, quando se lhes poderá administrar a Sagrada Eucharistia por Viatico, & como se haverá o Parocho se o enfermo melhorar, & a quizer receber mais vezes por Viatico, ou por devoção, n. 107.
- Doentes que tiverem vomitos, ou outro impedimento, por razão do qual não possam sem perigo commungar, não se lhes leve a Sagrada Eucharistia, & se estado já lá o Senhor lhes sobreviesse o dito impedimento, o que então se fará, n. 108.
- Doentes podem receber a Sagrada Eucharistia por Viatico, posto que não estejam em jejum natural, se de outra maneyra não puderem commungar, & pelo contrario os que a receberem por devoção, n. 109.
- Doentes, quando se lhes for dizer Missa em casa, para nella receberem a Sagrada Communhão por Viatico, que causas são necessarias, & a que mais se deve attende, & advertir, n. 110.
- Doentes não se lhes leve de noyte a Sagrada Eucharistia, salvo estando em perigo de morte, & como aeste constituta, n. 112.
- Doentes que receberão a Sagrada Eucharistia antes da Quaresma, são obrigados a recebella outra vez dentro do tempo determinado para a satisfação do preceyto da desobriga, n. 114.
- Doentes, como no Triduo da semana Santa se lhes irá administrar a Sagrada Eucharistia, n. 121.
- Doentes dos Hospitales, quando o Parocho os irá desobrigar da Quaresma, n. 153.
- Doentes com provavel perigo de morte, os seus Parochos os visitem, & admoestem que recebam os Sacramentos, & o que mais lhes fará fazer, n. 157.
- Doentes, o Medico, ou Cirurgiaõ que os curar os admoeste logo que se confessem, & não se confessando depois da terceyra admoestação, que será no terceyro dia, não os visite mais sob pena de cinco cruzados, n. 160.
- Doentes, não lhes aconselhe o Medico, ou Cirurgiaõ a respeyto da saude do corpo, cousa que seja perigosa a alma, & com que penas, n. 161.
- Doentes sejam exhortados por seus parentes, & familiares que se confessem, & para este effeyto se dê logo recado ao Parocho, ibid.
- Doentes que estiverem no artigo, ou perigo de morte, se o Confessor tiver que

- que não acabem a confissão, como se
 houverá com elles, n. 184.
- Doentes que perderem a falla, como se
 houverá com elles o Confessor, ibid.
- Doentes que perderem o juizo, e não
 derem sinal algum para serem absol-
 tos, que diligencias fará o Confessor
 para saber se os pôde absolver condi-
 cionalmente, e se forem absoltos,
 e depois tornarem em si, o que se fa-
 rá, n. 185.
- Doentes se lembrem de pedir o Sacra-
 mento da Extrema Unção, e quan-
 do selbes administrará, n. 195.
- Doentes que tiverem recebido a Extrema
 Unção huma vez, não se lhes admi-
 nistre segunda vez na mesma doença,
 e quando a poderão receber mais ve-
 zes, n. 197.
- Doentes, a quem se for administrar a
 Extrema Unção, como terá prepa-
 rada a casa, n. 200.
- Doente, que sendo requerido receba a
 Extrema Unção, a não receber por
 desprezo, pecca mortalmente, e fa-
 lecendo se lhe negue sepultura Eccle-
 siastica, n. 205.
- Domingos do anno, nelles devem os
 Parochos ensinar a Doutrina Chris-
 tã a seus freguezes, n. 6.
- Domingos, e festas sollemnes do anno,
 nellas celebrem os Sacerdotes o Santo
 Sacrificio da Missa, n. 91.
- Dominga do Bom Pastor, como nella
 serão declarados por excommunga-
 dos os que não satisfizerão ao pre-
 cepto da desobriga, n. 140.
- Domingos, nos tres antes da Quaresma,
 que admoestação farão os Parochos a
 seus freguezes acerca do preceyto an-
 nual da Confissão, n. 145.
- Domingos, e dias Santos de guarda
 ha obrigação de ouvir Missa, num.
 366.
- Domingos, e dias Santos de guarda,
 nelles oução todos Missa em suas
 Parochias, e mandem a ella seus
 filhos, criados, e escravos, num.
 367.
- Domingos, e dias Santos de guarda,
 nelles não se pôde trabalhar, n. 371.
 e 372.
- Domingos do anno, em cada hum delles
 são obrigados os Parochos a declarar
 na Estação que fizerem aos freguezes
 os dias Santos, que vierem na semana
 que entra, n. 376.
- Domingos, e dias Santos devem guar-
 dar no tocante aos seus escravos os
 senhores de Engenho, lavradores de
 canas, mandiocas, e tabacos, e
 com que penas, n. 378.
- Domingos, e dias Santos de guarda,
 nelles se não fação actos de jurisdic-
 ção contenciosa, e com que penas,
 n. 391.
- Domingos, e dias Santos de guarda,
 nelles são os Parochos obrigados a di-
 zer Missa a seus freguezes, n. 547.
 e 548.
- Domingos, e dias Santos de guarda,
 nelles se não fação Officios de defun-
 tos, n. 839.
- Domingos, e dias Santos de guarda,
 nelles se não deve jogar, nem dar
 tabolagem antes de se acabarem os
 Officios Divinos, n. 1025.
- Dons do Espirito Santo quantos, e
 quaes

- quaes sejaõ, num. 565.
- Dor dos peccados, que deve preceder ao Sacramento da Penitencia, como seja necessaria, n. 131.
- Dote que tem as Igrejas Parochiaes deste Arcebispado qual seja, & quem o dà, n. 689.
- Dote ao menos de seis mil reis deve ter cada Capella, n. 692.
- Douto, ou desafizado não pôde contrahir matrimonio; salvo quando, &c. n. 268.
- Doctrina Christãa devem os Parochos fazer, & todos aquelles, a cujo cargo estiver o curar almas, n. 6. & 550.
- Doctrina Christãa, por ella perguntem os Parochos aos de menor idade nas Confissoens que fizerem, n. 142.
- Doctrina Christãa, della devem primeyro ser examinados os escravos, que se houverem de safar, n. 304.
- Doctrina Christãa, como nella serãõ instruidos os escravos, n. 579. & seq.
- Dulia, que cousa seja, & a quem se deva esta adoraçãõ, n. 21.
- Duvidas, ou contendas, quando se moverem sobre as precedencias nas proçissoens, como se comporãõ, & se procederã contra os que não obedecerem, n. 494. & 495.
- Duvidas sobre valer, ou não a immuniidade dos lugares Sagrados. Vide verbum Immuniidade.

E

Edital deve o Provisor mandar passar acerca dos patrimonios, n. 231.

Edital para a proçissãõ do Corpo de Deos, como, quando, & em que parte o mandarã fixar o Provisor, n. 499.

Edital publico para as Igrejas de concurso, nelle se assinarãõ trinta dias, para se apresentarem os oppositores, n. 520.

Eleemosynarios, ou Questores não se consintãõ, & como contra elles se procederã, n. 876. & seq.

Eleyçãõ de Confessor por virtude de alguma Bulla, ou Jubileo, de que se geyto se deva fazer, n. 182.

Eleyçãõ de Juiz, ou Procurador da Igreja, em que não houver Meynbo Ecclesiastico, farãõ os Parochos, & para que, n. 388.

Eleyçãõ de Abbadeça de Freyras nella deve presidir o Senhor Arcebispo, & de que lugar o farã, n. 630.

Eleyçãõ de Officiaes de Confrarias, quando, & como se farã, n. 872.

Eleyçãõ para Beneficios, quem nella commetter Simonia, que penas haverã, n. 909.

Eleyçãõ de sepultura. Vide verbum Sepultura.

Embargado por divida civil não serãõ o Clerigo, que estiver prezo por causa crime, n. 682.

Encomendar devem os Parochos os defuntos das suas Parochias, n. 812. & seq.

Endoenças. Vide verbum Quinta feira de Endoenças.

Enfermos. Vide verbum Doentes.

Engytados, como se lhes administrãõ o Baptisimo, & que credito se darã

- ou não aos escritos que consigo trouxerem, n. 60.
- Engentados, quando se baptizarem, como farão os Parochos o assento no livro dos baptizados, n. 73.
- Engenbos de fazer assucar não moão nos Domingos, & dias Santos, salvo havendo urgente necessidade, & precedendo licença, n. 378.
- Engenbos de assucar, do seu rendimento se devem pagar dizimos, n. 424.
- Ensnar a Doutrina Christãa à sua familia devem todos, n. 4.
- Ensnar a Doutrina Christãa he obrigado o Parocho, & todo aquelle, a cujo cargo estiver o curar almas, n. 6.
- Enterramento de defuntos havendo nelle duvidas sobre a precedencia dos lugares, assim de Clerigos, & Religiosos, como de Irmandade, como se comporão, & se procederá, n. 494. & 495. & 822.
- Enterramento dos defuntos, como nelle se haverão os Parochos com os que falecerem nas suas Freguesias, num. 812. & seq.
- Enterramento de defuntos se não faça em dia de festa da primeyra classe, senão depois de acabados os Officios Divinos, n. 816.
- Enterramento de defuntos se não faça antes de nascer o Sol, nem depois de posto, n. 818.
- Enterramento de pessoa que falecer de morte repentina, não se faça sem primeyro passarem vinte & quatro horas, n. 819.
- Enterramento de defuntos, que ordem se deva guardar nelle, & como os Pa-
- rochos o acompanharão à sepultura, n. 820. & seq.
- Enterramentos de defuntos, para elles devem os Parochos chamar aos Clerigos, que os ajudam nas obrigaçoens da Igreja, precedendo os Confessores aos que o não são, n. 826.
- Enterramentos de Clerigos defuntos como se devão fazer, n. 827.
- Enterrar se devem os corpos dos fieis defuntos nas Igrejas, & lugares Sagrados, n. 843.
- Enterrar-se deve cada pessoa na sepultura que escolher, ou na propria; & onde se enterrarão os que a não tiverem propria, nem a elegerem, n. 845.
- Enterrar, ou Enterro. Vide verbum Sepultura.
- Ermidas que não estiverem approvadas pelo Ordinario, que penas haverão os que nellas differem Missa, n. 338.
- Ermidas devem ser providas de Ermitaens, n. 626.
- Ermidas que se houverem de edificar, que diligencias precederão à licença que para isso se houver de dar, & o que se obrará com as velhas, que se não puderem reedificar, n. 692. & seq.
- Ermidas, nellas se não ponhão escudos de armas, ou letreyros, sem licença do Prelado, n. 695.
- Ermitaens, que qualidades devão ter, quaes sejam suas obrigaçoens, como serão providos, & de que vestidos usarão, n. 626. & seq.
- Ermitaens não vivão dentro das Igrejas, senão em casas separadas, n. 629.

Ermitaens não consentão que nas Ermidas pessoa alguma coma, jogue, bayle, ou faça semelhantes cousas, ibid.

Ermitaens não peção esmolas com Imagens, ou sejam de vulto, ou pintadas, sob pena de dous mil reis, n. 882.

Erros no officio, como serãõ por elles castigados os Ministros do Auditorio Ecclesiastico, & Officiaes delle, n. 1026. & seq.

Escolas, os que as houverem de ter seja precedendo licença, n. 5.

Escolas, o visitallas pertence ao Senhor Arcebispo, ou a seus Visitadores, ibid.

Escravos devem seus Senhores ensinar-lhes a Doutrina Christãa, n. 4.

Escravos brutos, & buçaes, que diligencias precederãõ, para effeyto de serem baptizados, n. 50.

Escravos brutos, & buçaes poderãõ ser baptizados absoluta, ou conditionalmente no artigo da morte, constando do seu animo, ou vontade per si, ou por interprete, num. 51.

Escravos infieis, quem delles se servir, trabalhe, para que se convertãõ à Fé, & recebam o Baptismo, n. 52.

Escravos filhos de infieis, que não passarem de idade de sete annos, ou que lhes nascerem depois de estarem em poder de seus Senhores, sejam baptizados, aindaque os pays o contradigãõ, & porque, n. 53.

Escravos filhos de infieis, que passarem de sete annos de idade, seus Senhores os apartem da conversação de seus pays, para que mais facilmente pos-

saõ converter-se, & pedir o Baptismo, ibid.

Escravos, que forem taõ rudes, & buçaes, que por mais diligencias, que com elles se tenhaõ feyto, para que aprendãõ a Doutrina Christãa, cada vez sabem menos, que Sacramentos lhe poderãõ administrar, & que diligencias precederãõ para isso, n. 55.

Escravos que tiverem mais de sete annos de idade, aindaque não passarem de doze, não sejaõ baptizados para isso darem seu consentimento, salvo quando, &c. n. 57.

Escravos, & outras pessoas, que tiverem de terras de infieis, não sejam baptizados, ou duvidando-se de que o sejaõ, como se haõverãõ com elles os Parochos, & com aquelles, a que o prego não der lugar a diligencia alguma, n. 61.

Escravos, como poderãõ contrahir Matrimonio. Vide verbum Matrimonio.

Escravos atè a festa do Espirito Santo se podem desobrigar da Quaresma, n. 86.

Escravos, para elles não ha caso reservado neste Arcebispado, n. 177.

Escravos para que todos ouçãõ Millos nos Domingos, & dias Santos, seus Senhores os mandem revezar no serviço, n. 367.

Escravos, seus Senhores os sustentem, & os vistão, para que não trabalhem nos Domingos, & dias Santos a esse fim, n. 379.

Escravos, que seus Senhores mandarem, ou consentirem trabalhar nos Domingos,

- gos, & dias Santos, que penas haverão, n. 380.
- Escravos, como se devão instruir na Doutrina Christãa, & Mystérios da Fé, n. 579.
- Escravos, como se devão instruir para quando se confessarem, n. 580.
- Escravos, como se devão instruir, & examinar, quando commungarem, n. 581.
- Escravos, como se lhes ensinará o acto de contrição, para que facilmente o saybaõ, n. 582.
- Escravos moribundos, como se devão catequizar, & instruir, n. 583.
- Escravos que falecerem, que suffragios lhes mandarão fazer seus Senhores, n. 838.
- Escravos que falecerem, sendo baptizados, não os mandem seus Senhores sepultar fóra de Sagrado, n. 844.
- Escravos concubinados, como se procederá contra elles, n. 989.
- Escritos falsos de Confissão, quem os fizer, ou usar delles, para se haver desobrigado da Quaresma, que pena encorre, n. 97.
- Escritos jurados, & assinados darão os Confessores, & Parochos aos vagabundos, & peregrinos, de como estão desobrigados da Quaresma, n. 155.
- Escrivaõ da Camera, ao seu Cartorio se remettão os livros dos Baptizados, depois de acabados de encher, para se guardarem, n. 75.
- Escrivaõ da Camera depois de registrar o rol dos Confessados, o deve entregar ao Parocho sem porisso levar cousa alguma, n. 151.
- Escrivaõ da Camera, tanto que receber dos Parochos o rol dos declarados, deve passar contra os rebeldes carta de participantes, & depois de publicada, com certidão disso a deve remetter ao Promotor, ibid.
- Escrivaõ da Camera faça termo jurado, em que os Ordinandos assinem, de não alhear o patrimonio, ou cousa, a cujo titulo se ordenão, o qual se registrará em livro para isso decretado, n. 232.
- Escrivaõ da Camera no assento que fizer dos Ordinandos no livro da matricula, declare o titulo com que cada hum se ordena, ibid.
- Escrivaõ da Camera em que livro lançará os termos, que fizerem os Religiosos, que se houverem de ordenar, acerca da validade de suas profissoes, n. 235.
- Escrivaõ da Camera, como se haverá nas matriculas dos Ordinandos, ou sejaõ seculares, ou Regulares, & com as cartas de Ordens que passar, num. 236. & seq.
- Escrivaõ da Camera não matricule para Ordens a pessoa alguma, sem que lhe mostre despacho do Prelado, ou Provisor, ibid.
- Escrivaõ da Camera com que declarações passará as Reverendas, num. 240.
- Escrivaõ da Camera, como matriculará aos que por Reverenda se ordenarão fóra do Arcebispado, sem levar por isso cousa alguma, n. 241.
- Escrivaõ da Camera como se haverá com as Reverendas dos Ordinandos,

- que vierem de fóra do Arcebispado, & com as patentes dos Religiosos vindas do mesmo effeyto, n. 242.
- Escrivaõ da Camera, como, & em q̄ livro registrara os titulos dos Beneficios, & termos das collaçoes delles, n. 525.
- Escrivaens da Justica secular nas Igrejas, & seus Adros não fação acto algum de jurisdicção contenciosa, n. 739.
- Escrivaens, não fação escrituras, ou assinados de usuras palliadas, & com que penas, n. 946.
- Escrivaens Ecclesiasticos, quem lhes fizer resistencia, ou de seu poder lhes tirar algum prezo, como sera castigado, n. 1016. & seq.
- Escrivaens Ecclesiasticos, como, & até que tempo serãõ obrigados a denunciar dos que lhe fizerem alguma resistencia, & quando farãõ auto, num. 1017. & 1018.
- Escrivaens Ecclesiasticos tenhaõ hum livro rubricado, para nelle se escreverem as querelas, n. 1040.
- Escrivaens Ecclesiasticos, como, & com que clausulas passarãõ Reverenda de Seguro, n. 1065. & seq.
- Escrivaõ da Camera tenha hum volume destas Constituições, n. 1311.
- Esmola que se poderá levar por cada Missa, assim rezada, como cantada, & de corpo presente, n. 344.
- Esmola de Missa se poderá pedir, & o que a pedir mais arantejada das taxadas, que penas haverã, n. 345.
- Esmola de Missa não se impede aos fieis, se a quizerem voluntariamente
- aar mais arantejada do que vax taxada; nem aos Sacerdotes, que a digão por menos, ou nenhuma esmola, ibid.
- Esmolas de Missas novamente taxada, não comprehendende aquellas instituçoes, & disposiçoens, que tiro rem deyxado, ou deyxarem mayores esmolal, nem aos Estatutos das Igrejas, Irmandades, & Confrarias, que estiverem confirmados, ibid.
- Esmola de Missa, ninguem antes de a ter, ou lha offerecerem, diga Missa anticipadamente por quem primeyro lha offerecer, n. 347.
- Esmola, por duas, ou mais recebidas, ninguem diga huma só Missa, ibid.
- Esmola de Missa. Vide verbum Missa.
- Esmolas, que os defuntos deyxãõ declaradas nos seus testamentos, & ultimas disposiçoens, ninguem as pôde diminuir, n. 807.
- Esmola do Officio de defuntos se leve a que for costume, n. 835.
- Esmola, qual se deve dar pelas sepulturas, n. 854.
- Esmola das sepulturas das Capellas particulares, ametade della pertence as Igrejas Matrices, n. 856.
- Esmolas publicas, ninguem as pega sem licença do Prelado, & que penas haverã quem sem ella as tirar, num. 879.
- Esmolas, para que se dem a alguns enfermos, pôde o Parocho na Estagãõ insinuallo a seus freguezes, n. 881.
- Esmolas para a Santa Casa da Misericordia, & Confrarias das Freguezias erectas por auctoridade Ecclesiastica,

- siastica, se poderão tirar sem licença do Prelado, *ibid.*
- Esmolas se não podem pedir dentro das Igrejas, em quanto duraõ os Officios Divinos, n. 882.
- Esmolas quem as pedir, não traga consigo Imagens de vulto, ou pintadas, sob pena de dous mil reis, *ibid.*
- Espancar nas Igrejas, & seus Adros, quem o fizer, como será castigado, n. 916.
- Espancar, que penas haverão os Clerigos que o fizerem, n. 1009.
- Espancar dentro dos Paços do Prelado, ou à porta delles, ou de seus Ministros, como será castigado quem o fizer, n. 1010.
- Esponsaes, que idade se requerya para elles, & havendo-os com copula, nem porisso ficaõ casados de presente os que a tiverem, n. 262.
- Esponsaes contrahidos duas, ou mais vezes ao mesmo tempo com diversos sugeytos, sem primeyro estar desobrigado dos primeyros, que penas tem o que assim os contrahir, n. 263.
- Esponsaes, os que nellès se casarem por palavras de presente, que penas haverão, n. 263.
- Esponsaes, nellès não se requer a presença do Parocho, & o que se achar nellès, que penas tem, n. 264.
- Esponsaes, ou promessa de casamento, não se fação havendo impedimento dirimente para casar, senão debayxo de condigão, se o Papa dispensar, n. 266.
- Esponsaes, que penas haverão os que os contrahirem, sem embargo de algum impedimento dirimente, & as pessoas que a elles assistirem, *ibid.*
- Esposos de futuro, seus pays, & mãys, os não consintão estar de portas adentro, aliàs que penas haverão, num. 265.
- Esposos de futuro, que cohabitarem antes de se receberem em face de Igreja, que penas tem, *ibid.*
- Estação aos freguezes, como, & quando a farão os Parochos, & o que nella lhes advertirão, & ensinarão, n. 585. & seq.
- Estalagens, nellas não comão os Clerigos, nem bebaõ, salvo indo de caminho, n. 464.
- Estatutos pertencentes ao Reverendo Cabido se observem, n. 606.
- Estatutos das Irmandades. Vide verbum Compromisso.
- Estupro, o Clerigo que o commetter, ou para elle der ajuda, como será castigado, n. 976. & seq.
- Estupro, quando a parte desistir da accusação deste crime, depois de estar em Juizo, o Promotor a proseguirá no estado que a achar, n. 976.
- Estupro, quem o commetter, não se lhe passe carta de seguro, & só com penhores de ouro, ou prata, se poderá livrar como seguro, n. 978.
- Eucharistia Sacramento, que cousa seja, quem o institubio, & o que nelle se encerra, n. 83.
- Eucharistia, qual seja sua materia, forma, & Ministro, n. 84.
- Eucharistia, quaes sejaõ os seus effeytos, & que disposiçoens são necessarias para receber este Sacramento, n. 85.

- Eucharistia* quem a receber deve ir em jejum natural, salvo quando por doença não puder ser, & se houver de receber por Viatico, n. 85.
- Eucharistia*, que pessoas sejaõ obrigadas a recebella, & em que temps, & a que pessoas não se dara, n. 86.
- Eucharistia* pela desobriga da Quaresma de que maõ se recebera, *ibid.*
- Eucharistia*, quando, & a que pessoas admoestará o Parocho que a recebaõ, precedendo as disposições necessarias, n. 87.
- Eucharistia*, não se administre a peccadores publicos, & em que occasioens serãõ admittidos a ella, n. 88.
- Eucharistia*, quando se negara a peccadores occultos, & em que occasião se lhes administrará, *ibid.*
- Eucharistia*, a que pessoas não se deve administrar, em quanto não constar publicamente da sua emenda, *ibid.*
- Eucharistia* devem recebella só debayxo da especie de paõ os leygos, & os Sacerdotes que não celebrarem, n. 89.
- Eucharistia*, debayxo de ambas as especies as devem receber de si mesmos os Sacerdotes celebrando, *ibid.*
- Eucharistia*, os condemnados a morte por justiça a recebaõ no dia antes da execução da sentença, & quando haja algum impedimento, o que fará o Parocho, n. 90.
- Eucharistia*, quando a devaõ receber as Dignidades, Conegos, Parochos, Sacerdotes, & Clerigos, n. 91.
- Eucharistia*, não a recebaõ os seculares senaõ de oyto em oyto dias regularmente, n. 92.
- Eucharistia*, aos que se confessarem somente de anno, não se lhes dê no mesmo dia em que se confessarem, senaõ no outro, & em que casos se lhes poderá dar, n. 93.
- Eucharistia*, o Sacrario em que estiver, esteja no Altar mayor, ou em outro, se o houver mais accomodado, n. 94.
- Eucharistia*, nas Parochias em que estiver de que serãõ os Sacrarios, & ambuladas para ella, & quando se renovar, & com que corporaes, n. 95.
- Eucharistia*, quando se levar aos enfermos, em que ambula irá, *ibid.*
- Eucharistia*, nos Sacrarios onde estiver, o cofre, & ambula se ponha sobre pedra de Ara, & os Sacrarios estejaõ fechados, & com quantas chaves, n. 96.
- Eucharistia*, as chaves do Sacrario em que estiver guardada, estejaõ sempre em poder do Parocho, & não se entreguem a seculares, *ibid.*
- Eucharistia*, não estando os Sacrarios em que se guardar na fórma que se ordena, será o Parocho gravemente castigado, *ibid.*
- Eucharistia*, antes que se administre para desobriga da Quaresma, que diligências precederãõ acerca dos escritos, & pessoas q̄ haõ de commungar, n. 97.
- Eucharistia*, antes de se administrar, que practica deve fazer o Parocho, *ibid.*
- Eucharistia*, não consinta o Parocho receber-se com toalha, que para esse fim se traga de casa, sob pena de se lhe dar em culpa, n. 98.
- Eucharistia* de que modo se administrará nas Igrejas, & os que a receberem como

- como devem chegar à mesa da Comunhão, n. 98. E seq.
- Eucharistia, depois de se administrar, se dê o lavatorio aos que a receberão, E porque vaso, n. 99.
- Eucharistia, depois de se administrar, que practica fará o Parocho, num. 100.
- Eucharistia, o Parocho, ou Sacerdote que a administrar fóra da fôrma, E ordem destas Constituições, que penas tem, ibid.
- Eucharistia, em quanto estiver no Altar, como se haverá o Sacerdote que nelle celebrar; E se tiver consagrado algumas particulas para o Parocho as administrar, ou recolher no Sacrario, o que fará acabada a Missa, n. 101.
- Eucharistia, administrem os Parochos a seus freguezes doentes com summa diligencia, E quando se levar a estes, que sinaes se farão, E o que se obrará acerca da limpeza da casa, num. 102.
- Eucharistia, admoeitem os Parochos a seus freguezes doentes a recebaõ, ainque não estejaõ gravemente enfermos, ibid.
- Eucharistia, quando se for administrar a algum enfermo, leve hum Clerigo os corporaes, ibid.
- Eucharistia quando se for administrar aos enfermos, os Conegos, E Dignidades da Sé acompanhem na fôrma de seus Estatutos, ibid.
- Eucharistia quando se levar aos enfermos, de que ceremonias usará o Parocho entrando em suas casas, E que perguntas lhe fará, E como lha administrará, n. 103. E 104.
- Eucharistia quando se administrar aos enfermos sem ser por modo de Viatico, com que palavras se fará, n. 105.
- Eucharistia, não dando lugar a doença para que se administre aos enfermos com todas as preces, o que fará neste caso o Parocho, ibid.
- Eucharistia, quando pela distancia, E dificuldade dos caminhos se for administrar a alguns enfermos, levando-se só as particulas necessarias; depois destas se commungarem, o que fará o Parocho, E como se recolherá, n. 106.
- Eucharistia por Viatico, quando se administrara ao enfermo, E viõdo este mais alçus dias, ou melhorando, se tornar a perigo de morte, E quizer mais vezes commungar por Viatico, o que fará o Parocho, n. 107.
- Eucharistia, tendo-a já recebido algum enfermo, E querendo a mais vezes receber na doença por devoção, o que fará o Parocho, ibid.
- Eucharistia, não se levará ao enfermo que tiver vomitos, ou algum impedimento, por razão do qual não possa sem perigo commungar, n. 108.
- Eucharistia, achando-se o Parocho com ella na casa do enfermo, E sobrevindo a este algum impedimento, pelo qual não possa sem perigo commungar, o que entãõ fará, ibid.
- Eucharistia, quando for de Igreja que não tem Sacrario administrar-se a algum enfermo, como se haverá o Parocho, ou Sacerdote, q a levar, ibid.
- Eucharistia

- Eucharistia* por Viatico se pôde administrar aos enfermos, posto que não esteja em jejum natural, quando de outra sorte a não podem receber; E pelo contrario se a receberem por devoção, n. 109.
- Eucharistia*, quando alguma pessoa fallecer sem ella por culpa do Parocho, que pena haverá este, ou o defunto fosse seu freguez, ou se achasse na sua freguesia, *ibid.*
- Eucharistia*, quando por Viatico se houver de administrar aos enfermos, que morarem distantes da Igreja, ou Oratorio approvado, ou por alguma razão não se lhes possa levar sem perigo, se lhes poderá dizer Missa em casa; E a que se attenderá, para se usar desta licença, n. 110.
- Eucharistia* não se administre a pessoa alguma por devoção antes de ser manhã, nem ainda na noyte do Natal; E que pena haverá o Sacerdote que o contrario fizer, n. 111.
- Eucharistia* não se leve de noyte aos enfermos, salvo constando que estão em perigo de morte; E o Parocho que a levar não havendo necessidade, que pena haverá, n. 112.
- Eucharistia*, quando se levar aos enfermos antes de sabir o Sol, ou depois de posto, nenhuma mulher a acompanhe, E com que penas, *ibid.*
- Eucharistia* recebaõ todos os que se ausentarem para partes remotas no tempo da Quaresma, alias como se procederá contra elles, n. 113.
- Eucharistia*, os enfermos que a receberem fóra do tempo da desobriga da Quaresma, a devem outra vez receber dentro do tempo destinado para cumprirem com o preceyto, n. 114.
- Eucharistia*, em que Igrejas, E Mosteyros, E de que maneyra se exporia na quinta feyra de Endoenças, E que assistencia haverá, n. 116. E 117.
- Eucharistia* não se exponha em quinta feyra de Endoenças nas Igrejas em não houver Sacrario, sem especial licença do Prelado, E o Parocho que o contrario fizer, ou consentir, que pena haverá, n. 118.
- Eucharistia*, depois do Officio da sexta feyra da semana Santa, não se deixará ficar no tumulto até dia de Paschoa sem licença do Prelado, senão o Sé, E as pessoas que obrarem o contrario, como serãõ castigadas, n. 119.
- Eucharistia* não se expunha em cofres de pessoas particulares, que depois se hajaõ de servir delles, n. 120.
- Eucharistia* como se guardará para os enfermos no Triduo da semana Santa, E se lhes administrará havendo urgente necessidade, n. 121.
- Eucharistia* não se pôde expor sem licença do Ordinario in scriptis, ou privilegio Apostolico por elle visto, E examinado, n. 122.
- Eucharistia*, antes que se receba, precederá Confissãõ Sacramental, havendo do consciencia de peccado mortal, n. 136.
- Eucharistia*, quem a não receber no tempo determinado pela Igreja, como, E quando será declarado, n. 140.

Eucharistia

- Eucharistia, como, & quando se admittirá aos prezos das Cadeas por obrigação da Quaresma, n. 152.
- Evitar da Igreja, & dos Officios Divinos deve o Parocho aos vagabundos, que depois da Dominga in Albis apparecerem na sua Freguesia sem constar que estão desobrigados, n. 154.
- Evitados da Igreja, & Officios Divinos serão os caminhantes, tratantes, peregrinos, & Officiaes que não cumprirem com o preceyto da Confissão, n. 155.
- Evitar da Igreja, & Officios Divinos, deve o Parocho aquelles que não mostrarem ser legitimamente casados com as mulheres, que se presume o são fingidamente, n. 300.
- Evitados. Vide verbum Excommungados.
- Exame de consciencia deve fazer o penitente antes que chegue ao Sacramento da Penitencia, & como, n. 133.
- Exame da Doutrina Christãa deve fazer o Parocho nas Confissoens dos de menor idade, n. 142.
- Exame de Confessores, como, & por quem se deva fazer, além dos requisitos que acerca da idoneidade precederaõ, n. 168.
- Exame para a primeyra tonsura, & Ordens Menores, de que cousas será, & como deva ser, n. 212. & 220.
- Exame para as Ordens Sacras, como, & de que cousas se fará, n. 215. & seq.
- Exame, seja a primeyra cousa a que se defira nas petiçoens dos que pertencem ser admittidos a Ordens, & por que, n. 218.
- Exame para Ordens Sacras se deve fazer perante o Prelado, ou Provisor com tres Examinadores, & com que vigilancia, n. 219.
- Exame, qual seja o que se deve fazer acerca dos patrimonios, n. 229. & seq.
- Exame, a elle venhaõ os Religiosos que houverem de tomar Ordens, salvo quando ao Prelado alguma vez parecer o contrario, n. 234.
- Exame das ceremonias da Missa se faça conforme o Missal Romano, & pelo Mestre dellas, n. 244.
- Exame da Doutrina Christãa deve preceder antes de se casarem alguns escravos, ou escravas, n. 304.
- Exame de Pregadores a quem pertença fazello, ou mandallo fazer, n. 516.
- Exame de concurso para as Igrejas Parochiaes, como se fará, diante de quem, & por quantos Examinadores Synodales, num. 520.
- Exame, como se deve fazer aos que ouverem de ser providos em Coadjutores, ou Curas, n. 527.
- Exame, será obrigado a vir a elle o Sacerdote a quẽ for passada carta de Cura, ou Coadjutor com clausula de que torne a elle, n. 534.
- Exames para Ordens, ou Beneficios, que penas haverá quem nelles commetter Simonia, n. 907.
- Examinadores dos Ordinandos nem antes, nem depois do exame recebaõ per si, ou por outrem cousa alguma dos examinados, & com que penas, n. 219.
- Examinado,

Examinado, que per si, ou por interposta pessoa directè, ou indirectè por respeito do exame der peytas, ou dadiuas, que penas tem, ibid.

Examinado, e approvado sera primeyro aquelle, a quem se houver de passar Reverendas, n. 240.

Excommungados publicos não sejaõ padrinhos no Baptismo, ou Confirmação, n. 64. e n. 79.

Excommungados, que por mais de quinze dias depois da Dominga de Bom Pastor, se deyxarem assim andar, que penas tem, n. 148.

Excommungados declarados quando nas Igrejas se acharem ao tempo dos Officios Divinos, como se haverão com elle os Parochos, e Sacerdotes, n. 602. e seq.

Excommungados, os que por taes forem declarados, devem ser evitados; e para que se sayba quem são, porão os Parochos em suas Igrejas escritos, n. 1100. e seq.

Excommungados declarados, quem com elles communicar, que pena encorre, n. 1101.

Excommungados declarados, em que casos se pôde communicar com elles, n. 1102.

Excommungados declarados, quando encorre em excommunhaõ mayor o que communica com elles, n. 1103.

Excommungados declarados que se deyxarem assim andar por mais de tres mezes, que penas haverão, n. 1104.

Excommungado evitado que pedir absolvição desde Dominga de Ramos até a Dominga in Albis, e da ves-

pera do Natal até dia da Circumcição, se lhe dê ad reincidentiam, n. 1105.

Excommunhoens, dellas pôde absolver qualquer Sacerdote ao penitente, que estiver no artigo, ou provavel perigo de morte, n. 169.

Excommunhaõ, ou seja à jure, ou ab homine, he neste Arcebispado caso reservado, n. 177. e 1160.

Excommunhoens, dellas não usem os Ministros por causas leves, n. 1086.

Excommunhoens, como se passarão as cartas della por cousas furtadas, ou perdidas, de que se não sabe onde estáõ, n. 1087.

Excommunhaõ quando por medo da carta della se descobrir alguma cousa, que se deva observar, n. 1088. e seq.

Excommunhoens, como se passarão pelas ellas os monitorios, e porque consaõ n. 1094. e seq.

Excommunhaõ menor encorre o que communica com o excommungado declarado, n. 1101.

Excommunhaõ mayor, quando a encorre o que communica com excommungado declarado, n. 1103.

Excommunhaõ, em que tempo se não deve publicar as cartas della, n. 1105.

Excommunhoens conteúdas na Bulla da Cea do Senhor, quantas, e quantas sejaõ, n. 1106. e seq.

Excommunhoens da Bulla da Cea, como, quando, e com que classificação serãõ absoltos dellas, os que houverem encorrido, n. 1127. e seq.

Excommu

- Excommunhoens da Bulla da Cea, todos os Confessores as devem saber, & porque, n. 1130.*
- Excommunhoens reservadas ao Papa por direyto commum, quantas, & quaes sejaõ, n. 1131. & seq.*
- Excommunhoens reservadas ao Papa contra Clerigos, & Religiosos por direyto commum, quaes sejaõ, ibid.*
- Excommunhoens reservadas ao Papa contra pessoas publicas, & senhores de terras, quantas, & quaes sejaõ, n. 1135 & seq.*
- Excommunhoens postas a todos em geral reservadas ao Papa, quantas, & quaes sejaõ, n. 1137. & seq.*
- Excommunhoens postas por direyto sem reservaõ alguma, quaes sejaõ, num. 1161. & seq.*
- Excommunhoens naõ reservadas ao Papa, postas contra todos em geral, quantas, & quaes sejaõ, num. 1176. & seq.*
- Excommunhoens impostas por estas novas Constituiçoens Synodales em todos os cinco livros dellas, quantas, & quaes sejaõ, n. 1189. & seq.*
- Execuçaõ das penas, & condemnações dos que trabalhaõ nos Domingos, & dias Santos, quem a deve fazer, n. 388.*
- Execuçaõ corporal nos delinquentes, naõ se faça nas Igrejas, & Adros dellas, n. 741.*
- Execuçaõ de testamentos. Vide verbum Testamentos.*
- Exempçaõ Ecclesiastica. Vide verbum Immuniidade Ecclesiastica.*
- Exempçoens de pessoas Ecclesiasticas.*
- Vide verbum Clerigos.*
- Exequias, para ellas devem os Parochos chamar os Clerigos, que nas obrigaçoens da Igreja costumaõ ajudallos, preferindo sempre os Confessores aos que o naõ saõ, n. 826.*
- Exequias naõ se façaõ nos Domingos, & dias Santos de guarda, n. 839.*
- Exequias naõ se façaõ com Sermaõ, nem se armem Igrejas a esse fim, sem licença do Prelado, n. 840.*
- Exorcismos, quando se devaõ fazer aos que se baptizaraõ fóra da Igreja em caso de necessidade, n. 37.*
- Exorcista. Vide verbum Ordem.*
- Extrema Unçaõ, que Sacramento seja, quem o inst tubio, & de que utilidade sirva, n. 191.*
- Extrema Unçaõ, sua materia, fórma, & Ministro quaes sejaõ, n. 192.*
- Extrema Unçaõ, o Sacerdote que sem licença do Parocho a administrar fóra dos casos de necessidade, pecca mortalmente, ibid.*
- Extrema Unçaõ, o Sacerdote Regular que sem licença do Parocho a administrar, em que pena encorre por direyto, ibid.*
- Extrema Unçaõ, quaes sejaõ os seus effeitos, n. 193.*
- Extrema Unçaõ, a quem, & quando se deva administrar, n. 194.*
- Extrema Unçaõ, os enfermos a peçaõ a tempo, & os que lhe assistem avisem ao Parocho para que lha administre, n. 195.*
- Extrema Unçaõ, a que pessoas se naõ deve administrar, n. 196.*
- Extrema Unçaõ, em que tempo se naõ admi-*

- administrará, n. 197.
- Extrema Unção*, que obrigação tenham os Parochos de a administrar aos enfermos, & por seu impedimento quem a administrará, n. 198.
- Extrema Unção*, quando o Parochu a for administrar por caminho distante, sendolhe necessario ir a cavallo, ou embarcado, como levará a ambula dos Santos Oleos, n. 199.
- Extrema Unção*, quando o Parochu entrar com ella em casa do enfermo, o que fará, & como se houvera com elle, n. 200.
- Extrema Unção*, como se administrará ao enfermo, que estiver em tanto perigo, que não possa durar vivo até se acabarem as ceremonias, *ibid.*
- Extrema Unção*, como se administrará ao enfermo, que se duvida se está vivo, n. 201.
- Extrema Unção*, que pessoas a acompanharão quando sahir da Sé, ou das mais Igrejas do Arcebispado, num. 203.
- Extrema Unção*, falecendo sem ella algum freguez por culpa, & negligencia do Parochu, ou de outro Sacerdote, que penas haverão, n. 204.
- Extrema Unção*, sendo chamado o Parochu para a administrar, & não indo com toda a diligencia, que penas haverá, posto que o enfermo não faleça, *ibid.*
- Extrema Unção*, quando algum enfermo falecer sem ella por culpa das pessoas que lhe assistem, como serão castigados, *ibid.*
- Extrema Unção*, o enfermo que a de-

zar de receber por desprezo sendo advertido, pecca mortalmente, & se lhe negue sepultura Ecclesiastica, n. 205.

Extrema Unção, por se administrar não se peça, ou leve premio algum, *ibid.*

F

Fabrica das Igrejas, o recebedor della, que cuydado terá de a cobrar, & com que pena, n. 721.

Fabriqueyro, ou *Fabricano* das Igrejas, como se haverá no concerto das sepulturas, quando os herdeyros, ou tementeyros dos defuntos forem negligenteyros, n. 853.

Fabriqueyros das Igrejas Matrices procurarão para ellas ametade das esmolas, que se derem pelas sepulturas das Capellas particulares, num. 856.

Falsidade em provisoens, ou despachos do Prelado, & outras semelhantes cousas, quem para ella concorrer, ou aconselhar, que penas haverá, num. 933. & seq.

Falsificadores, que commetterem falsidades em provisoens, despachos, ou outros quaesquer papeis publicos, ou judiciaes, & delles assim usarem, como serão castigados, *ibid.*

Falsificar livros de devassas, *Visitacoens*, *Baptizados*, *Ordenados*, *defuntos*, & dos inventarios dos bens da Igreja, que penas haverá quem fizer, n. 935.

Falsificar papeis pertecetes à Igreja, &

- Mesa Pontifical em tempo de Sé vacante, quem o fizer, que penas haverá, além da excomunhão reservada ao futuro Prelado, n. 936.
- Familiares, & parentes dos enfermos, os exhortem a que se confessem, & avisem ao Parocho para isso, n. 161.
- Farças, não se fação nas Igrejas, & seus Adros, n. 742.
- Farinha de trigo ha de ser a de que se fizerem as hostias, n. 360.
- Fé, sobre as materias della não disputem os leygos, n. 14.
- Fé, o seu symbolo qual seja, n. 553.
- Fé, como nos mysterios della se devaõ instruir os escravos, n. 578. & seq.
- Fé; dos que lhe forem suspeytos se deve denunciar ao Santo Officio, n. 886. & seq.
- Fé, a sua profissaõ, & juramento. Vide verbum Profissaõ da Fé.
- Feyras, ou mercados, não se fação nos Adros das Igrejas, n. 738.
- Feyticeyros publicos não se lhes administre a Sagrada Eucharistia, & em que caso só a poderaõ receber, n. 88.
- Feytigarias, quem as fizer, ou usar dellas, como sera castigado, n. 896. & seq.
- Feyticeyros, quem os consultar, ou ler seus livros, que penas haverá, num. 898.
- Feytigarias, quem as ensinar, ou aprender, que penas encorrerá, ibid.
- Feytigarias, quem usar dellas fingida, & enganosamente, só a fim de ganhar dinheyro, que penas haverá, n. 899.
- Feytigarias que involverem manifesta heresia, ou apostasia na Fé, dellas se deve dar conta ao Santo Officio, num. 903.
- Feytios, ou imagens, a que chamaõ ricos feytios, não se permitta venderem-se, n. 701.
- Ferimento, como será castigado o Clerigo que o fizer, n. 1009.
- Ferimento feyto na Igreja, ou nos Paço do Prelado, ou na porta dellas, ou de seus Ministros, como será castigado o que o commetter, n. 1010.
- Ferrador que ferrar cavalgadura no Domingo, ou dia Santo sem urgente causa, que pena haverá, n. 384.
- Ferros de hostias haverá nas Igrejas, para as hostias se fazerem, n. 362.
- Festas solennes, & Domingos do anno, nellas devem celebrar os Sacerdotes, n. 91.
- Festas de guarda de preceyto neste Arcebispado quaes sejaõ, n. 373.
- Festas de guarda de preceyto, que obras sejaõ prohibidas nellas, & que penas haverãõ os que as fizerem, n. 378. & seq.
- Festas de guarda quando alguem as não guardar trabalhando, por quem serãõ executadas as penas impostas, num. 388.
- Festas de guarda, não se fação nellas actos judiciaes de jurisdicção contenciosa, n. 391.
- Fiadores, não possaõ ser os Clerigos por ganho, n. 482.
- Fiança, sem ella se não entreguem aos Thesoureyros, ou Sacristaens as Igrejas, ou cousas a ellas pertencentes, n. 612.

Fiança, será obrigada a dalla a mulher que accusar, ou for accusada em Fui-zo, para ficar escusa de residir, num. 1036.

Fiança, ou *Alvarà della*. Vide verbum *Alvarà de fiança*.

Fieis Christãos que estiverem em artigo, ou provavel perigo de morte, devem receber a Sagrada Eucharistia, precedendo as disposições necessarias, n. 87.

Fieis Christãos, como devaõ todos pagar os dizimos Vide verbum *Dizimos*.

Filhos de pessoa Ecclesiastica não se baptizem na Parochia de seu pay, senaõ na mais vizinha, não passando de legoa, & sem pompa, n. 40.

Filhos de pessoa Ecclesiastica, quando, & como poderaõ ser baptizados na Parochia de seus pays, ibid.

Filhos de escravos infieis, que não passarem de idade de sete annos, ou que já lhes nascerem depois de estarem em poder de seus Senhores, devem ser baptizados, aindaque o contradigão os pays, n. 53.

Filhos de infieis que forem livres podem ser baptizados, consentindo qualquer dos pays, aindaque hum o contradiga, & não chegando a uso de razãõ, ibid.

Filhos de escravos. Vide verbum *Escravos*.

Filhos familias, como se cumpriraõ os os seus testamentos, & Legados pios, tendo as solemnidades de direyto Canonico, n. 787. & seq.

Filiaes Igrejas. Vide verbum *Igrejas*.

Fintas, não as podem pôr os seculares ás Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n. 658. & seq.

Fintas, quando as poderaõ pagar os Ecclesiasticos, n. 659. & 661.

Força, ou violencia, ninguem a faça aos testadores para lhes impedir otetar livremente de seus bens, n. 780. & seq.

Fôrma do Sacramento do Baptismo, devem os Parochos ensinalla a todos, principalmente às parteyras, n. 62.

Fôrma com que se deve dar a absolvição de peccados, & censuras no foro interior, & com que se absolvera das censuras, & excommunhoens no foro exterior, n. 180. & seq.

Fôrma em que se deve celebrar o matrimonio qual seja, n. 287. & 288.

Fôrma da Doutrina Christãa, que os Parochos, Curas, & Capellaes devem ensinar, qual seja, n. 551. & seq.

Fôrma em que se dirã o Acto de Contrição, & tambem para que os rudes o possaõ mais facilmente aprender, n. 575. & 576.

Fôrma do Acto de Contrição, para que os escravos com facilidade o aprendaõ, n. 582.

Fôrma em que se haverãõ os Parochos, & mais Clerigos em fazer testamentos às pessoas que para isso os chamarem, n. 783. & seq.

Fornicarios vagos, & incontinentes, como se procederã contra elles, n. 993. & 1001.

Fornicarios Clerigos. Vide verbum *Clerigos*.

- Foro interior, & exterior, como em hum, & outro se dará a absolvição de peccados, censuras, & excomunhoens encorridas, num. 180. & seq.
- Fortalezas, não se fação nas Igrejas, & seus Adros, n. 746.
- Frades. Vide verbum Regulares, ou Religiosos.
- Fragante delicto, nelle pôdem ser prezras as pessoas Ecclesiasticas pelas Justigas seculares, n. 646.
- Fraterna correcção qual seja, como se deva usar della, & em que casos n. 1047. & seq.
- Freguezes, como os Parochos lhes devão ensinar a Doutrina Christãa, n. 4. 6. & 549.
- Freguezes mandem seus filhos, & escravos às horas determinadas pelo Parocho, para que este lhes ensine a Doutrina Christãa, n. 7.
- Freguezes, devem os Parochos dar lhes as copias que se ordenão, para por ellas serem instruides os escravos na Doutrina Christãa, n. 8. & 578.
- Freguezes, como contra elles procederá o Parocho, se não mandarem a tempo baptizar os filhos, ou crianças que em seu poder estiverem, como tambem para se porem os Santos Oleos nos baptizados em casa, n. 36.
- Freguezes, o Parocho na Estação que lhes fizer lhes ensine como se administra o Sacramento do Baptismo, n. 62.
- Freguezes, pela desobriga da Quaresma devem commungar da mão do seu Parocho, ou de outro Sacerdote de licença sua, n. 86.
- Freguezes, nas enfermidades graves, & occasioens de perigo de vida os admoeite o Parocho, que recebem a Sagrada Eucharistia, n. 87.
- Freguezes enfermos, que diligencias fará o Parocho para saber os que ha na sua Freguesia para lhes administrar a Sagrada Eucharistia, n. 102.
- Freguezes que frequentemente se quizerem confessar, o Parocho os confesse ao menos de oyto em oytodias, & nas festas principaes, & dias de Jubileo, n. 138.
- Freguezes, quando, como, & até que tempo devem satisfazer ao preceyto da desobriga da Quaresma, n. 139.
- Freguezes sendo de menor idade, como se haverão os Parochos nas suas Confissoens, n. 142.
- Freguezes que se ausentarem de suas Freguesias antes de entrar a Quaresma, ou tiverem justa causa para se não confessarem, voltando a ellas satisfarão ao preceyto, & faltando a este se procederá contra elles, num. 146.
- Freguezes vagabundos. Vide verbum, Vagabundos.
- Freguezes enfermos. Vide verbum, Doentes.
- Freguezes, oução Missa nas suas Igrejas Parochiaes em os Domingos, & dias Santos, & levem, ou mandem a ella seus filhos, & escravos, num. 367.
- Freguezes que nas suas Parochiaes ouvirem a Missa Conventual, que Indulgencias se lhes concedem, n. 369.
- Freguezes, como se devão os Parochos

- haver com elles em suas Parochias, & como procederão contra os desobedientes, n. 596. & seq.
- Freguezes que não satisfizerem as multas em que forão condemnados, como procederão os Parochos contra elles, n. 599.
- Freguezes, sentindo-se aggravados das condemnaçoens dos Parochos, como, & a quem se poderão queyxr, num. 600.
- Freyras não podem ser madrinhas no Sacramento do Baptismo, n. 4.
- Freyras não podem ser madrinhas no Sacramento da Confirmação, n. 79.
- Freyras, que Confessores as poderão confessar, n. 164.
- Freyras, os seus Conventos não devem ser frequentados por Clerigos, nem seculares, n. 486. & 487.
- Freyras, o seu Convento da Bahia he pelo Breve da sua creação, sujeyto à jurisdicção ordinaria, num. 630.
- Freyras, o seu Convento da Bahia ao Senhor Arcebispo pertence o visitallo, & presidir nas eleyçoens de Abbadega, ibid.
- Freyras, no seu Convento não se aceyte Noviça alguma sem especial licença do Senhor Arcebispo, n. 631.
- Freyras, nenhuma professe sem primeyro constar da sua vontade, ibid.
- Freyras, as renuncias, & doaçõens que fizerem antes de professar, devem ser feytas com licença do Ordinario, & em que tempo, n. 633.
- Freyras, aos Bispos pertence fazerlhes guardar a clausura dos seus Conventos; & neste da Bahia com authoridade Ordinaria por ser sujeyto ao Senhor Arcebispo, n. 634.
- Freyras, contra os desobedientes, & culpados em violar a clausura de seus Mosteyros se poderá proceder com censuras, & mais penas, sem embargo de qualquer appellação, n. 635.
- Freyras, quando podera o Parocho entrar na clausura dellas, n. 636.
- Freyras, ainda nos casos por direyto permittidos não poderão sahir da clausura, sem primeyro os approvar o Ordinario, ibid.
- Freyras professas que morrerem com testamento contra o voto da pobreza, que penas encorrem, n. 637.
- Freyras, em que casos seja permittido dar-se licença aos Religiosos para irem fallar com ellas, n. 638.
- Freyres, Commendadores, & Cavalleyros de que cousas devão pagar dezimos, n. 428.
- Frequencia no celebrar, & commungar, qual deva ser a dos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, n. 91.
- Frequencia no confessar. Vide verbum Confissão.
- Frequencia em ouvir Missa. Vide verbum Missa.
- Frequentar Mosteyros de Freyras he prohibido aos Clerigos, & seculares, & com que penas, n. 486. & 487.
- Frutos dos Beneficios, deve restituillos todo aquelle, que sendo obrigado em razão dellas a fazer profissão da Fé, não fez no tempo determinado pelo Sagrado Concilio Tridentino, n. 10.
- Frutos, & rendimentos das terras, de quaes dellas se devão pagar dezimos, n. 418. & seq.

Frutos, ou bens de Igrejas, lugares, ou pessoas Ecclesiasticas ninguem os pôde usurpar, nem os Ministros seculares fazer nelles sequestro, ou embargo, & com que penas, n. 650. & 651.

Fundar Igrejas, Capellas, Mosteyros, Conventos, & Collegios sem licença do Ordinario, he prohibido, & com que penas, n. 683.

Fundação de Igrejas Parochiaes em que parte, & como deva ser, n. 687. & seq.

Fundação de Mosteyro de Religiosos, ou Religiosas, antes que para isso se conceda licença, que diligencias devaõ preceder, n. 690. & seq.

Furto de cousas Sagradas, ou dedicadas ao culto Divino, quem o fizer, que penas encorre, n. 918.

Furto, sendo grave, ou leve, que penas houvera o Clerigo que o commetter, n. 1022. & 1023.

Furto, com as penas delle serãõ castigados os Sacerdotes que retiverem os bens, que os defuntos lhes deyxarem para resituirem, n. 1023.

G

Gabellas, fintas, ou outros tributos, não os ponhaõ os seculares às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n. 658. & seq.

Gabellas, ou fintas em que casos as devaõ pagar os Ecclesiasticos, num. 659. & 661.

Gado, delle se deve pagar o dizimo, & de que idade se dizimara, n. 423.

Gastos feytos em semear, ou colher fructos da terra, não se devem tirar antes de se pagar o dizimo, n. 421.

Giboens de Clerigos de que pôdem, & devem ser, n. 442.

Grãos de Ordens. Vide verbum Ordem.

Guardar os Domingos, & dias Santos que preceyto haja que a isso obrigue, n. 371. & 372.

Guardar que dias se devem neste Arcebispado por preceyto, n. 373.

Guardar co no se deva o dia de quinta feyra, & o da festa da semana Santa, n. 374.

Guardar se deve o dia da festa do Orago da Matriz em cada Freguesia, n. 375.

H

Habitatar com mulheres de suspectã das portas adentro he prohibido aos Clerigos, n. 483.

Habito Clerical trará aquelle que for applicado, & deputaao ao serçigo de alguma Igreja, n. 246.

Habito Clerical qual deva ser, n. 441.

Habito Clerical, o que andar nelle não tendo ao menos algum grão de Ordens Menores que penas houverá, n. 450.

Habito Clerical com tonsura, quem, & como o poderá trazer, n. 451.

Habito Clerical, o Clerigo que for achado com elle de noyte depois do sino corrido, como se procederá contra elle, n. 459 & 462.

Habito Clerical, o Clerigo q̄ for achado sem elle, ou de noyte, ou de dia, como

- se procederà contra elle, n. 460.
- Habito de Clerigo, ou Religioso, o secular que usar delle para mão fim, que penas haverá, n. 938.
- Herdeyros dos Clerigos, & Beneficiados, como lhes succederão nos bens, morrendo ab intestado, num. 775. & seq.
- Herdeyros, & Testamenteyros dos defuntos. Vide verbum Testamentos, ou Testadores.
- Hereges os que os favorecerem, ou ajudarem, delles se de logo parte, & a quem, n. 15.
- Hereges, os seus livros que trataõ de heresias sao prohibidos, n. 16.
- Hereges, ou suspeytos de heresia devem ser denunciados ao Tribunal do Santo Officio, n. 886. & seq.
- Hyperdulia que cousa seja, & a quem se deva esta adoração, n. 10.
- Homenagem, que pessoas gozãõ della, & em que casos, n. 679. & 1076.
- Homenagem, quem a quebra huma vez, não se lhe concede segunda, n. 680. & 1076.
- Homenagem não se concede ao que estiver prezo pelo crime de Simonia, n. 905.
- Homenagem, quem a tiver andando pela rua, he obrigado a residir em Juizo pessoalmente, n. 1033.
- Homenagem, quem a não quizer dar, como se procederà contra elle, num. 1077.
- Homenagem, quem a quebra, deve ser prezo no Aljube, n. 1078.
- Homenagem, quem a poderà relaxar, ibid.
- Homens não podem ver das janellas a procissão do Corpo de Deos, sob pena de excommunhaõ mayor, n. 501.
- Homens, commettendo hum com outro o peccado de mollicie, como serãõ castigados, n. 965.
- Homicidio voluntario he caso reservado neste Arcebispado, n. 177.
- Homicidio, qual seja a graveza delle, n. 1005.
- Homicidio voluntario, o Clerigo que o commetter, como serà castigado, num. 1006 & seq.
- Homicidio, o Clerigo que o mandar fazer, ou para elle der ajuda, ou conselho, como serà castigado, n. 1007.
- Homicidio voluntario, o Clerigo que o commetter encorre em irregularidade reservada ao Summo Pontifice, & em que penas mais, n. 1008.
- Honra de Deos, & de seus Santos. Vide verbum Culto.
- Horas Canonicas, que obrigação haja de as rezar, & a que pessoas toque esta obrigação, n. 504.
- Horas Canonicas, que penas haverãõ os Clerigos que por razão de suas Ordens, & Beneficios as não rezarem, n. 505. & seq.
- Horas Canonicas, assim na Cathedral, como em todo o Arcebispado, se rezem conforme o Breviario Romano, n. 508.
- Horas Canonicas. Vide verbum Officio Divino.
- Hospitaes, a elles irà o Parocho de sobrigar da Quaresma os doentes, num. 153.
- Hospitaes, & outros lugares pios, em que

que fôrma são obrigados a pagar dizimos, n. 429.

Hospitales, que não forem da immediata protecção Real, como seraõ visitados, e se tomaraõ contas aos Administradores delles, n. 870. e 871.

Hoslias se façãõ de farinha de trigo, e se renovem de quinze em quinze dias, n. 360.

Hoslias, em cada Igreja haja ferros para ellas se fazerem, e por quem se raõ feytas, n. 362.

I

Janellas, dellas não pôdem os homẽs ver a procissão do Corpo de Deos sob pena de excommunhaõ, n. 501.

Idade, quanta seja necessaria para receber o Sacramento da Confirmação, n. 77.

Idade, qual seja a que se requer nos meninos para receberem a Sagrada Eucharistia, n. 86.

Idade para receber Ordens. Vide verbum Ordem.

Idade que se requer para se contrahirem os esponsaes, qual seja, n. 262.

Idade, qual devaõ ter os contrahentes para celebrarem matrimonio de presente, n. 267.

Idade de vinte e hum annos completos, os que a tiverem, são obrigados a jejuar, n. 394.

Idade, qual se requer nas Noviças para a profissão, n. 631.

Idoneos devem ser os providos em Beneficios Curados, n. 521.

Idoneos devem ser os Sacerdotes que forem encomendados nas Igrejas, num. 522. e seq.

Idoneos devem ser os Sacerdotes approvados para Confessores, ou Prégadores. Vide verbum Confessores, e Prégadores.

Jejuar façãõ os pays alguns dias aos filhos, ainda que não tenhaõ a idade que se requer, e para que, n. 395.

Jejuar não são obrigados os que tiverem justa causa, n. 396.

Jejuar, que pessoas não são obrigadas a respeito do trabalho que tiverem, n. 396. e seq.

Jejuar, quem duvidar se as causas que tem são legitimas para o escusarem deste preceyto, a quem deve recorrer, n. 398.

Jejum natural se requer para se receber a Sagrada Eucharistia, salvo quando se recebe por Viatico, n. 85. e 109.

Jejum natural se recomenda ao Parocho, ou Sacerdote que levar o Santissimo Sacramento a algum enfermo, sabindo da Igreja em que não haja Sacrario, n. 108.

Jejum, qual seja a sua instituição, e effeytos, n. 392. e 393.

Jejum, em que consiste, n. 394.

Jejum, delle ficaõ escusos os que não podem haver o comer necessario para jejuarem, n. 397.

Jejum, quantas especies ha delle, e como se divide, n. 400. e seq.

Jejum Ecclesiastico, em que fôrma se deve guardar, n. 402. e seq.

Jejum da vespera do Natal, atè que quantidade se poderà extender a sua consoada, n. 405.

Jejum

- Jejum*, em que dias do anno haja preceyto de o observar neste Arcebispado, n. 406.
- Jejum* cabindo em Domingo, se deve jejuar no Sabbado immediatamente antecedente, n. 407.
- Jejum*, se cabir em dia de qualquer Santo de guarda, não cessa nelle a obrigação de jejuar, *ibid.*
- Jejum* de S. João Baptista cabindo em dia do Corpo de Deos, se deve anticipar na vespera de Corpus, *ibid.*
- Jejum* não obriga aos que não tem idade de vinte e hum annos, nem aos vellos de sessenta, n. 410.
- Igrejas Parochiaes*, nas pias Baptismaes dellas se deve administrar o Sacramento do Baptismo, n. 36.
- Igrejas*, quando a ellas devem ser levadas crianças baptizadas fóra dellas, n. 37.
- Igrejas Parochiaes*, e Capellas em que houver applicados, devem ter pia Baptismal, n. 68.
- Igrejas*, em que houver Sacrario, como, e em que Altar deva este estar, e que cofre, e ambulas terá, e quando se renovarà o Santissimo Sacramento, n. 94. e 95.
- Igreja*, como a ella se recolherà o Parocho com a Sagrada Eucharistia, quando a for administrar aos enfermos. Vide verbum *Eucharistia*, ou *Parocho*.
- Igrejas*, em quaes dellas se exporà o Senhor em quinta feyra da semana Santa, n. 116.
- Igrejas*, em quanto nellas estiver o Senhor exposto, como assistiràõ o Parocho, e mais Clerigos, n. 117.
- Igrejas* em que não houver Sacrario, não se exponha nellas o Senhor em quinta feyra de Endoenças sem licença do Prelado, n. 118.
- Igrejas*, exceptuada a Sé, não se deyrificar nellas o Senhor no tumulo da dia de Paschoa sem licença in scriptis do Prelado, n. 119.
- Igrejas*, não se exponha nellas o Senhor sem licença do Ordinario por escrito, salvo havendo privilegio Apostolico por elle visto, e examinado, num. 122.
- Igrejas Parochiaes*, baja nellas Confessorios em lugares publicos, n. 154.
- Igrejas*, os Parochos, e os Regulares nas suas não consintão que nellas digão Missas os Sacerdotes seculares, que vierem a este Arcebispado, sem que tenham licença do Ordinario, e com que penas, n. 245.
- Igrejas*, como a ellas serãõ applicados os Clerigos de Ordens Menores, num. 246.
- Igreja Parochial*, nella, e não em contra se recebaõ os que contrahirem Matrimonio, e com que penas, n. 289.
- Igreja*, della, e dos Officios Divinos deve o Parocho evitar aquelles, que não fizerem certo, que estão legitimamente casados com as mulheres que com si go trazem, n. 300.
- Igrejas*, fóra dellas se não diga Missa, nem nas que estiverem interdichas, violadas, ou pollutas, e com que penas, n. 338.
- Igrejas Conventuaes*, ou *Parochiaes* que

- que Missas se poderãõ nellas dizer no Triduo da semana Santa, & em que fórma na festa seyra mayor, n. 341. & seq.
- Igreja, não declarando o defunto a em que se lhe digaõ as Missas que deyxã, todas se dirãõ na sua Matriz, sendo nella sepultado; & se for sepultado em outra Igreja, o que entãõ se fará, n. 346.
- Igreja, se o defunto a nomear para que nella se lhe digaõ as Missas, em nenhuma outra parte se poderãõ dizer sem dispensaçãõ, ibid.
- Igrejas, em cada huma haja livro, em que se escrevãõ as Missas perpetuas, que nellas houver, n. 353.
- Igrejas que tiverem encargo de Missas, nellas se não aceyte outro fóra daquellas que ainda se possaõ dizer, n. 354.
- Igrejas, nas suas Sacristias se guarde silencio, n. 359.
- Igrejas, que ornamentos terãõ, & o mais necessario para se celebrar, num. 360. & seq.
- Igrejas tenhaõ ferro de hostias, num. 362.
- Igrejas Parochiaes, nellas devem os freguezes ouvir Missa em os Domingos, & dias Santos, n. 367.
- Igrejas Parochiaes, os freguezes que nellas ouvirem a Missa Conventual nos dias de guarda, que indulgencias ganhãõ, n. 369.
- Igreja Parochial, os que nella receberem os Sacramentos a mayor parte do anno, saõ obrigados a pagarlhe as primicias, n. 431.
- Igrejas, quando nellas serãõ os Parochos
- obrigados a gastar das oblaçoens, & offertas que se fizerem, n. 434.
- Igrejas, quando nellas se offereçaõ peccas, mortalhas, & outras cousas, como se disporã dellas, num. 435. & 436.
- Igrejas deste Arcebispado, as pessoas que as tiverẽ a seu cargo, & nellas deyxarem prégar quem não tiver licença do Ordinario, incorrem em pena de excommunhaõ, n. 514.
- Igrejas de Regulares, os Religiosos que nellas prégaem tenhaõ licença de seus Superiores, & nem ainda nellas poderãõ prégar aquelles Religiosos a quem o Ordinario o prohibir, num. 515.
- Igrejas Parochiaes deste Arcebispado se provẽm por concurso, n. 518. & seq.
- Igrejas Parochiaes, os que nellas houverem de ser providos, que sufficiencia, & requisitos de vãõ ter, n. 521.
- Igrejas Curadas tanto que vagarem, devem ser encomendadas a Sacerdotes idoneos, atẽ serem providas de proprietarios, & que congrua terãõ, n. 522. & seq.
- Igreja, o que sendo nella provido tomar pisse della antes de ser collado por imposiçaõ de barrete, que penas haverã, n. 525.
- Igrejas Curadas, tenha o Provisor hum livro em que estejaõ escritas todas, n. 533.
- Igrejas Parochiaes, como se proverãõ de encomendados, quando os Parochos dellas tiverem impedimento, n. 535. & seq.
- Igrejas Parochiaes, nellas devem resi-

- dir os Parochos em toda a Quaresma até a Domingo do Bom Pastor, & com que penas, n. 545.
- Igrejas Parochiaes, os Parochos que se ausentarem dellas por causa das doenças contagiosas, que penas haverão, n. 546.
- Igrejas Parochiaes, são obrigados os Parochos a dizer nellas Missa a seus freguezes em todos os dias de guarda, n. 547. & 548.
- Igrejas, encomendem os Parochos a seus freguezes, que nellas guardem silencio, n. 588. & 598.
- Igrejas, commettendo-se nellas algum delicto, ou desacato, são obrigados os Parochos a dar parte delles, & com que penas, n. 601.
- Igrejas, como nellas se haverão os Parochos, & Sacerdotes, quando ao tempo da Missa, & Officios Divinos estiverem nellas pessoas excommungadas, ou interdiçtas, n. 602. & seq.
- Igrejas, a sua immuniçade se guarde inteiramente, como està ordenado por direyto Divino, & humano, n. 639. & seq.
- Igrejas, ninguem usurpe os seus bens, & frutos, n. 650.
- Igrejas, contra a sua immuniçade se não fação Leys, Ordenaçoes, ou Estatutos, & os já feytos se revoguem, & com que penas, n. 653.
- Igrejas, os seculares lhes não pôdem pôr tributos, & em que casos os devão pagar, n. 658. & seq.
- Igrejas, não se pôdem fundar, ou reedificar sem licença do Ordinario, & nas que de novo se edificarem, não se pôde celebrar sem approvaçãõ, ou licença, & com que penas, num. 683. & seq.
- Igrejas Parochiaes, como, & em que lugar devem ser fundadas, & que dote tem as deste Arcebispado, num. 687. & seq.
- Igrejas filiaes, ou Capellas, quando se houver de tratar da edificaçãõ dellas, que diligencias precederão antes de se lhes conceder licença, num. 692. & 693.
- Igrejas ruinosas, & velhas não haverão quem as possa reparar, o que se obrará nellas, n. 694.
- Igrejas, & Capellas, nellas se não ponhão escudos de armas, insignias, ou letreyro algum, & com que penas, n. 695.
- Igrejas, nellas se não ponhão Imagens feytas de novo sem licença do Prelado, ou Provisor, & sem se benzerem, n. 696. & seq.
- Igrejas, que ornamentos, & moveis de va haver nellas, & os seus Altareis, & Vasos sejaõ Sagrados, & os ornamentos bentos, n. 706. & seq.
- Igrejas, que limpeza deva haver nos seus ornamentos, Calices, & mais alfayas, n. 711. & 712.
- Igrejas, a sua prata, ornamentos, & outros moveis se não emprestem, nem se sirva delles em outros usos, & com que penas, n. 713. & 714.
- Igrejas em que os Visitadores não adquirem inventario dos moveis dellas, não se finde a visita sem se fazer inventario, n. 716.
- Igrejas, o Conego que for eleyto para recebedor

- recebedor da fabrica dellas, que cuydado terá em a cobrar, & com que pena, n. 721.
- Igrejas, achando-se nellas ornamentos velhos, que se não possaõ reformar, se devem estes queymar, n. 725.
- Igrejas, os materiaes que houvessem sido de algumas, não se devem applicar a usos profanos, mas só para reformação de outras, n. 727.
- Igrejas, com que reverencia se deve estar nellas, n. 728.
- Igrejas, a ellas se não levem armas de fogo, ou outras prohibidas, n. 729.
- Igrejas, dentro dellas se não esteja com o cabello atado, nem se tome tabaco de fumo, nem se atem, ou ponhaõ cavallos nos seus Adros, n. 730.
- Igrejas, nellas se não assentem em cadeyras de espaldas, senão as pessoas exceptuadas, & com que penas, n. 731.
- Igrejas, na Capella mór dellas não haja assentos proprios, nem nella estejaõ os leigos em quanto se celebrarem os Officios Divinos, n. 733. & seq.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se não façaõ feyras, mercados, vendas, contratos, nem aõto algum de jurisdicção secular, n. 738. & 739.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se não façaõ execuçaõ alguma corporal de morte, cortamento de membros, ou effusaõ de sangue, n. 740.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros não perguntem testemunhas os Officiaes Ecclesiasticos, sem licença que para isso tenhaõ, n. 741.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se não façaõ farças, & jogos profanos, nem se coma, beba, ou durma, nem se façaõ vigalias, ou Novenas de noyte, n. 742. & seq.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se não façaõ Castelllos, fortalezas, carceres, ou cousas semelhantes, n. 746.
- Igrejas, não se cerquem para se apanhar algum delinquente acoutado nellas, n. 768.
- Igrejas, ou acoutados a ellas estejaõ honesta, & decentemente, num. 770. & 771.
- Igrejas Parochiaes, em cada huma dellas deve haver livro para o assentodos que falecerem, n. 831.
- Igrejas, nellas se não consintaõ Essas, ou armaçoens para se fazerem execuqias, n. 840.
- Igrejas, nellas se enterrem os corpos dos fieis Christãos, n. 843.
- Igreja em que alguem eleger sepultura, nenhum Clerigo, aindaque seja Parocho, ou Regular, o induza a eleger outra, n. 846. & seq.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se não abraõ sepulturas sem se saber fazer ao Parocho dellas, n. 849.
- Igrejas, dellas, & de seus cemeterios se não desenterre defunto algum sem preceder licença, n. 850. & 851.
- Igrejas, qual deva ser o concerto, & decencia das suas sepulturas, n. 852. & seq.
- Igrejas, nellas se não concedaõ sepulturas perpetuas sem licença do Prelado, n. 855.
- Igrejas Matrizes, a ellas pertence amedade das esmolas, que se derem das sepulturas

- pulturas das Capellas filiaes, num. 856.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se não dê sepultura aos que por direyto, & Constituição se deve negar, & q' penas encorre quem fizer o contrario, n. 857. & 858.
- Igreja violada, ou interdicta, os que nella derem sepultura a alguma pessoa, que penas encorrem, n. 858. & seq.
- Igrejas, que Confrarias seja bem que haja nellas, n. 869.
- Igrejas depois de visitadas no espirital, & temporal, os Visitadores visitem as Capellas, & Confrarias nellas erectas com authoridade Ordinaria, n. 871.
- Igrejas, nellas, ou fóra dellas se não consintão questores, ou elemosinarios, & com que penas, n. 876.
- Igrejas, dentro dellas se não pegão esmolas em quanto se disserem Missas, & outros Officios Divinos, 882.
- Igrejas, quem nellas, ou nos leus Adros, matar, ferir, espancar, ou por obra injuriar alguém, que penas haverá, n. 916. & 1010.
- Igrejas, os que furtarem cousas dedicadas a ellas, ou ao culto Divino, como serão castigados, n. 918.
- Igrejas, tanto que nellas se commetter algum sacrilegio, são os Parochos, & Capellaens dellas obrigados a dar conta, n. 910.
- Igrejas, para que se hajão por violadas, que casos, & circumstancias de vão concorrer, n. 1266. & seq.
- Igrejas, em quanto estiverem violadas, que cousas se prohibaõ nellas, n. 1276.
- Igreja violada, ainda nella se poderá prégar, n. 1278.
- Igreja, que se entenda debayxo deste nome, quando se trata da materia da violação, n. 1279.
- Igreja, ficando violada, tambem o Adro contiguo o fica, & não pelo contrario, n. 1280.
- Igreja violada, quem a poderá desenterrar, sendo consagrada, ou sombrenta, n. 1281. & seq.
- Igreja, tanto que for violada, que sumario de vão fazer os Parochos, & quem o remetterão, n. 1282.
- Igreja violada por respeyto de algum defunto que nella fosse enterrado, nem por isso se pôde este desenterrar sem licença do Prelado, ou Provisor, num. 1283.
- Igreja, para se julgar por Sagrada, que prova bastará, n. 1284.
- Igrejas Parochiaes, ou Curadas, nellas deve haver estas Constituiçoens, num. 1310.
- Illegitimos filhos havidos de pessoas Ecclesiasticas não se baptizem nas Parochias de seus pays, & quando poderão ser baptizados nas mesmas, n. 40.
- Illegitimos filhos, como delles se farão os assentos acerca de seus baptismos, n. 73.
- Imagens Sagradas, que culto, & veneração se lhes deva dar, num. 20. & seq.
- Imagens Sagradas, de quaes se decausar, & sendo feytas de novo não se ponhaõ nos Altares sem licença do Prelado, ou Provisor, n. 696. & seq.

Imagens, que se ornaõ de vestidos, não sejaõ estes emprestados, E sendo já velhos, E indecentes, o que delles se fará, n. 698. E 726.

Imagens se benzaõ antes de se porem nos Altares, E com que preferencia estarão nelles, n. 699. E 700.

Imagens, a que chamaõ ricos feytios, não se vendão pelas ruas, E que cuydado terá o Meyrinho sobre este particular, n. 701.

Imagem da Cruz se não pinte, nem levante em lugares immundos, E indecentes, E com que penas, num. 702.

Imagens indecentemente pintadas, ou envulhecidas, achando-as os Visitadores, o que devaõ fazer, n. 705.

Imagens de vulto, ou pintadas não as tragaõ os q tirarem esmolos, E com que penas, n. 882.

Immuniidade Ecclesiastica, como se deva guardar inteiramente com as pessoas Ecclesiasticas, n. 639.

Immuniidade Ecclesiastica de que direyto procede, E que cuydado teraõ os Ministros Ecclesiasticos de a defender, n. 640. E 641.

Immuniidade Ecclesiastica, quem a impedir, ou usurpar directè, ou indirectè, que penas encorre, n. 642.

Immuniidade Ecclesiastica, contra ella não pãdem as Justicas seculares prender pessoas Ecclesiasticas, salvo em fragante delicto, n. 646.

Immuniidade Ecclesiastica, contra ella ninguem cite, ou demande pessoas Ecclesiasticas diante de Juizes seculares, E com que penas, num. 647. E seq.

Immuniidade Ecclesiastica, contra ella se não façaõ Ordenaçoes, Leys, Estatutos, ou Acordãos, E os já feytos se revoguem, n. 653. E seq.

Immuniidade Ecclesiastica, contra ella não pãdem os seculares pãr tributos nas pessoas Ecclesiasticas, E bens das Igrejas, n. 653. E seq.

Immuniidade da Igreja, em que Igrejas, E lugares gozarãõ della os delinquentes que a ellas se acontarem, n. 747. E seq.

Immuniidade da Igreja, em que casos, E a que pessoas não valera, ainda que a ella se acontem, num. 754. E seq.

Immuniidade da Igreja, em que fõrma se fará, num. 762. E seq.

Immuniidade da Igreja, sem ella se não tirara o delinquente da Igreja, num. 766.

Immuniidade da Igreja, havendo duvida sobre ella, a quem toca o deciddilla, n. 769.

Immuniidade da Igreja, os delinquentes, que a ella se acontarem, E a gozarem, não poderãõ estar nella mais de vinte dias, n. 771.

Immuniidade da Igreja, quando valer aos delinquentes acoutados a ella, pertence aos Ministros o fazella guardar, E como se haverãõ os mais Clerigos neste particular, n. 772. E 773.

Impedimento, os que o tiverem para casar, não façaõ promessas, E esposorios de futuro, se não debayxo da condigãõ, se o Papa dispensar; E os que o contrario fizereu, E as pessoas que assistirem as taes promessas, que penas

- nas haverão, n. 266.
- Impedimentos do matrimonio, como se haverão os Parochos, quando com elles lhes sabirem, n. 275. & 276.
- Impedimentos do matrimonio, os Parochos, & Capellaens os declarem aos Freguezes, para que o saybaõ, & quando, & como, n. 284.
- Impedimentos dirimentes do matrimonio, quaes sejaõ, & que prova para elles baste, & quem seja obrigado a descobrillos, & a que pessoas, num. 285.
- Impedimentos impedientes do matrimonio quaes sejaõ, n. 286.
- Impedimento dirimente, quem sabendo que o tem, sem embargo disso se casar, que penas haverá, n. 294. & seq.
- Impedimento, ou seja dirimente, ou impediente, o Parocho que sabendo delles assistir ao matrimonio, que penas haverá, & as testemunhas, n. 298.
- Incendio feyto de proposito para fazer mal, he caso reservado, n. 177.
- Incesto, que penas haverão os Clerigos, & leygos que o commetterem, n. 969. & seq.
- Incesto, procedendo de cognação espiri- tual, que penas haverão os que o com- metterem, n. 973.
- Incesto, que penas haverão as mulheres que o commetterem, n. 973.
- Incesto, como se procedera neste crime querendo os culpados casar, & ha- ver dispensação, n. 975.
- Indulgencias, como as publicará o Pa- rocho aos que acompanharẽ o Santis- simo Sacramento, n. 105. & 106.
- Indulgencias de quarenta dias se conce- dem aos que acompanharem a procis- saõ dos Santos Oleos, quando forem trazidos à Sé, n. 255.
- Indulgencias ganhaõ os Sacerdotes, que antes, & depois da Missa disserem as Orações que se apontaõ, n. 327. & seq.
- Indulgencias se concedem aos freguezes que ouvirem a Missa Conventual da sua Parochia nos dias de guarda, & ao Sacerdote que a disser, n. 369.
- Indulgencias que se ganhaõ no dia do Corpo de Deos, & sua Oytava, de- vem os Parochos publicallas a seus freguezes, n. 502. & 503.
- Infames, saõ irregulares. Vide verbum Irregularidade.
- Infamia encorrem os convencidos de perjuros, n. 920. & seq.
- Infiéis, não se lhes deve dar sepultura nas Igrejas, & lugares Sagrados, n. 857.
- Infiéis estravos. Vide verbum Estras- vos.
- Inimigos da alma, quantos, & quaes se- jaõ, n. 569.
- Injurias feytas aos Clerigos saõ havidas por atrozes, n. 667.
- Injuria, quem a fizer por obra a alguem nas Igrejas, & seus Adros, como serà castigado, n. 916.
- Injurias de palavras, que penas havel- rão os Clerigos que as fizerem, num. 1010. & 1012.
- Injuria, quem a fizer nos Paços do Pre- lado, ou em casa de algum dos seus Ministros, como serà castigado, n. 1010.
- Injuria, quem a fizer a Ministro, ou Official

- Official de Justiça Ecclesiastica, como será castigado, n. 1019. *Et seq.*
- Injuria feyta aos Ministros Ecclesiasticos, estes a não dissimulem, n. 1021.
- Injuria, póde o Parocho querelar da que lbe fizerem por razão de seu officio, n. 1039.
- Injurias verbaes, como se procederá nellas, n. 1062. *Et seq.*
- Injuria feyta em audiencia, como por ella procederá o Vigario geral, num. 1063.
- Inquirigoens, *Et* papeis que estiverem em segredo, quem os mostrar às partes, que penas haverá, n. 937.
- Inquirição geral, ou especial, quando, *Et* como se deva fazer, n. 1056. *Et seq.*
- Inquirição, como nella se deve haver o Juiz, que procede a devassa, num. 1059. *Et seq.*
- Inquirição. Vide verbum Devassa.
- Inquisidores, a elles se dará parte das blasfemias, sendo hereticas. num. 893.
- Inquisidores, a elles pertence o conhecimento do crime da sodomia, n. 958.
- Inquisidores. Vide verbum Tribunal do Santo Officio.
- Instituição de herdeyros. Vide verbum Testamentos.
- Instrucgoens com que se devem catequizar os escravos, n. 579. *Et seq.*
- Interdição, no tempo delle se não admistre o Sacramento da Extrema Unção, 197.
- Interdição que cousa seja, em quantas especies se divide, *Et* effeytos que causa, n. 1235. *Et seq.*
- Interdição, não se requer certa forma de palavras para se pôr, *Et* só a causa se porá por escrito, *Et* por casos graves, n. 1238.
- Interdição quando se puzer, todos os Regulares, *Et* mais pessoas o devem guardar, *Et* que penas haverão os que o não guardarem, n. 1239.
- Interdição, ou seja geral, ou especial, que cousas se prohibaõ, ou se concedaõ no tempo delle, *Et* a que pessoas, n. 1240. *Et seq.*
- Interdição, em que tempo, *Et* em que dias por direyto se relaxe, *Et* suspenda, n. 1244.
- Interdição, como seja a relaxação, *Et* absolvição delle, n. 1245.
- Interdição, sendo posto ab homine, por quem será relaxado, *Et* quando o Prelado o poderá levantar, *ibid.*
- Interdição posto por direyto por tempo certo, os Prelados o não podem levantar, *ibid.*
- Interdições postas em direyto, que mais pertencem ao governo deste Arcebispado, quaes sejaõ, *Et* porque causas se encorrem, n. 1246. *Et seq.*
- Interprete do penitente na Confissão, com que penas esteja obrigado ao sigillo, n. 188.
- Interrogatorios nas diligencias de vita, & moribus aos que se houverem de promover a Ordens, quaes sejaõ, n. 224. *Et* 225.
- Intersticios de tempo se guardem nos que se promoverem a Ordens, salvo parecendo outra cousa ao Prelado, num. 214.
- Inventario se fará dos moveis de alguma

- Igreja Parochial, quando nella entrar algum Sacristão, ou Thesoureyro, n. 610.
- Inventario se fará em cada Igreja da prata, ornamentos, & mais moveis que nella houver, & a quem se entregará, n. 715 & 717.
- Inventario dos moveis das Igrejas, não o achando os Visitadores não dempor finda a visita daquellas em que o não houver, sem que primeyro se faça, n. 716.
- Jogos, quaes sejaõ prohibidos aos Clerigos, & em que lugares, n. 468. & 469.
- Jogos, ou casa delles não devem dar os Clerigos, & com que penas, n. 470.
- Jogos profanos são prohibidos nas Igrejas, & seus Adros, n. 742.
- Jogos, ninguem os dê com tabolagem em sua casa; nem se joguem nos dias de guarda antes de se acabarem os Officios Divinos, n. 1024. & seq.
- Irregularidade reservada a Sua Santidade encorre o Clerigo que exercitar a Ordem de que estiver suspenso, n. 1169.
- Irregularidade, como se divida, & quaes sejaõ os effeytos della, n. 1285. & seq.
- Irregularidades que nascem de defeyto, n. 1290. & seq.
- Irregularidades que nascem de delicto, n. 1301. & seq.
- Irregularidades que nascem ex defectu, ou ex delicto, quem poderá dispensar nellas, n. 1308. & seq.
- Jubileo, quando por virtude de algum se houver de escolher Confessor, qual possa ser, & a absolvição das censuras por elle dada só aproveyta no foro interno, n. 182.
- Jubileo, o Confessor que em virtude delle se escolher, de que podera só absolver, & não dispensar, n. 183.
- Judaismo, os que forem comprehendidos neste crime, devem ser denunciados ao Tribunal do Santo Officio, num 886. & 887.
- Juizes seculares dem todo o favor para se administrar a seu tempo a Eucharstia aos condemnados à morte, num 90.
- Juizes seculares mandem alimpar, & preparar as Cadeas quando o Parocho for desobrigar da Quaresma aos presos, n. 152.
- Jur dos Casamentos, quando houver de remittir algumas denunciações matrimoniaes, que justificações, & informações precederão, n. 278.
- Juriz, ou Procurador da Igreja, em que não houver Meyrinho Ecclesiastico, elegerão os Parochos, ou Curas, & para que, n. 388.
- Juizes, ou Ministros seculares castiguem aos que não guardarem os Domingos, & dias Santos de guarda na forma da Extravagante do Santo Papa Pio V. n. 390.
- Juizes seculares que fizerem, ou mandarem actos de jurisdicção contenciosa nos Domingos, & dias Santos, que penas haverão, n. 391.
- Juizes, & Justiças seculares, com que pena são obrigados a concorrer com toda a ajuda, se forem invocados para que se guarde a clausura do Convento das

- das Freyras, n. 635.
- Juiz, & Justicas seculares, que por qualquer via trouxerem a seu Juizo as pessoas, ou Communidades Ecclesiasticas, & conhecerem das suas causas, que penas encorrem, n. 643.
- Juizes seculares não aceytem querela, nem tomem auto contra pessoas Ecclesiasticas; & sendo alguma comprehendida nas devassas geraes, como se haverão, n. 644. & seq.
- Juizes seculares, que prenderem pessoas Ecclesiasticas fóra de fragrante delicto, que penas encorrem, n. 646.
- Juizes seculares, ninguem para diante delles cite, ou demande as pessoas Ecclesiasticas, n. 647. & seq.
- Juizes seculares não procedão a sequestrar nos bens da Igreja, nem fação embargo nelles, nem nos das pessoas Ecclesiasticas, & com que penas, n. 650. & seq.
- Juizes seculares não fação leys, posturas, ou cousas semelhantes contra a liberdade Ecclesiastica, & com que penas, n. 653. & seq.
- Juizes seculares não ponhão tributos às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n. 658. & seq.
- Juizes seculares não fação nas Igrejas, & seus Adros acto algum de jurisdicção contenciosa, nem execução corporal nos delinquentes, num. 739. & seq.
- Juizes seculares não tirem das Igrejas os delinquentes que a ellas se acoutarão, sem preceder immuidade, nem lhes ponhão ferros estando nellas, n. 766. & seq.
- Juizes Ecclesiasticos. Vide verbum Ecclesiasticos.
- Juramento, & profissão da Fé, como se faz, n. 13.
- Juramento, os Clerigos que o derem no Juizo secular sem licença fóra dos exceptuados, que penas haverão, n. 474. & seq.
- Juramento falso em Juizo, he caso reservado, n. 177.
- Juramento falso em Juizo, qual seja a graveza deste crime, & que penas haverão os que o commetterem, n. 921. & seq.
- Juramento falso em Juizo, ou fóra del- le, como se haverá o Promotor acerca da sua accusação, n. 925. & 932.
- Juramentos falsos em Juizo, que se deyxão na alma dos demandados, & os de calunnia, em que casos pôdem ser castigados, n. 926. & 927.
- Juramento falso, quem para elle induzir testemunhas, que penas haverá, n. 928. & 929.
- Juramento falso fóra de Juizo, como será castigado, n. 930. & seq.
- Juramento, que dão os Ministros, & Officiaes de Justiça, como serã estes castigados se o não guardarem, num. 931.
- Jurisdicção, qual se requeyra no Sacerdote para poder administrar o Sacramento da Penitencia, n. 125.
- Jurisdicção tem os Bispos para examinarem as vontades das Noviças antes da sua profissão, n. 631.
- Jurisdicção Ecclesiastica, os Ministros Ecclesiasticos tenham muyto cuydado de a defender, n. 641.

Jurisdicção Ecclesiastica, os que a impedirem, ou usurparem directè, ou indirectè, que penas encorrem, num. 642.

Jurisdicção Ordinaria tem o Senhor Arcebispo no Convento das Freyras desta Cidade. Vide verbum Freyras.

Justigados à morte, hum dia antes de se executar a sentença lhes administre o Parocho a Eucharistia, e havendo algum impedimento o que fará, num. 90.

L

Laticinios, que prohibição, ou permissão baja de se comerê na Quaresma, n. 411.

Latria, que adoração seja, e a quem se deva, n. 19.

Lavandeyras, não guardando os Domingos, e dias Santos, que pena haverão, e quem a pagará, se forem escravas, n. 384.

Lavatorio, por que vaso se dará aos que commungarem, n. 99.

Lavatorio na Missa não tomará o Sacerdote que consagrar alguma particula para a ir a administrar a algum enfermo, não havendo Sacrario na Igreja onde commungou, e porque, n. 108.

Legados pios quando se deyxarem nos testamentos, ainda dos filhos familias, como se devão cumprir, n. 787. e seq.

Legados pios, dentro em que tempo se

devão cumprir, e o que se far à quando os Testadores os deyxarem a arbitrio de seus Testamenteyros, n. 798. e seq.

Legados pios, delles se não passem quitacoes anticipadas, sem estarem com effeyto cumpridos, n. 806.

Legados. Vide verbum Testamentos.

Leygos, ainda sendo doutos, não disputem sobre os mysterios da nossa Fé, e Religião Catholica, n. 14.

Leygos, não devem receber a Eucharistia senão debayxo da especie de pão, n. 89.

Leygos não communguem cada dia, senão de oyto em oyto dias, e quando o poderão fazer com mais frequencia, n. 92.

Leygos, não se lhes entreguem as chaves dos Sacrarios em quinta feyra de Endoenças, n. 96.

Leygos assistão nas Igrejas em que estiver o Senhor exposto, n. 116.

Leygos não estejam nas Capellas mayores das Igrejas em quanto nellas se celebrarem os Officios Divinos, e como se procedera contra os rebeldes, n. 733. e seq.

Leygos não se intromettão a lançar demonios fóra dos corpos humanos, e com que penas, n. 902.

Leygos, contra elles se não recebam denunciaçoens de adulterios, e quando só se poderão estas receber, num. 968.

Leyes se não fação contra a liberdade Ecclesiastica, n. 653. e seq.

Letreyro se não ponha nas Igrejas sem ordem expressa do Prelado, n. 695.

Liberdade

Liberdade Ecclesiastica. Vide verbum *Immunitade.*

Licença, sem ella se não aceytem encargos, & obrigaçoens de Missas perpetuas, n. 352.

Licença, quando se conceder a algum Clerigo para trazer armas para sua defenza, em que fórma será, num. 455.

Licença, em que casos se concederá aos Religiosos para irem fallar com Freyras ao seu Convento, n. 638.

Licença, sem ella se não edifiquem, ou reedifiquem Igrejas, Mosteyros, ou Collegios, n. 683.

Licença da Sé Apostolica, sem ella se não podem reduzir a menos numero as Missas que forem deyxadas em algum testamento, n. 811.

Licença para se deserviolar a Igreja sendo benta, a que pessoas se conceda, n. 1282.

Limpeza, qual deva ser a dos ornamentos, & mais cousas pertencentes á Igreja, n. 711. & 712.

Livramentos se devem proseguir pessoalmente, & quando poderãõ as partes ser escusas de residir, & admittidas por seus Procuradores, n. 1032. & seq.

Livros defezozos, quem os tiver, ou usar delles, que penas encorre, n. 16.

Livros, os Capitaens, & Mestres, que os trouxerem nos seus navios, saõ obrigados a mandallos ir á Alfandega, & o Vigario geral examine as materias delles, antes de se entregarem a seus donos, n. 17.

Livros que trataõ de materias Sagra-

das, & andão sem nome de Author, quem os tiver, ou vender sem primeyro serem approvados pelo Ordinario, que penas tem, n. 18.

Livro dos Baptizados como estará guardado, & nelle se farãõ os assentos, & com que licença se passarãõ delle certidoens, n. 70. & seq.

Livro dos Baptizados não se tire da Igreja, nem se mostre a pessoa alguma sem licença, n. 73.

Livro dos Baptizados, quem o falsificar, ou passar certidão delle sem licença, que penas haverá, n. 74.

Livro dos Baptizados, depois de acabado de encher todo, se deve entregar ao Vigario geral, & para que, n. 75.

Livro dos Baptizados, pelos assentos que nelles se fizerem, não se leve cousa alguma; & quanto se levará das certidoens que delle se tirarem, ibid.

Livro que de novo ouver de servir para os assentos dos Baptizados, no principio delle se ajunte o recibo que se ordena, ibid.

Livro dos Baptizados, como nelle se farãõ os assentos dos Chrismados; & acerca das certidoens se observe o mesmo que com os dos Baptizados, n. 81. & seq.

Livros doutos leãõ os Confessores, & para que, n. 73.

Livro haverá na Camera Ecclesiastica para os termos de se não alhearem os patrimonios, além do livro da matricula das Ordens, n. 232.

Livro da matricula dos Ordinandos deve haver na Camera Ecclesiastica, n. 236. & seq.

Livro

Livro dos casados, em que fôrma farão os Parochos nelle os assentos, n. 318.

¶ 319.

Livro haverá em cada Igreja para se escreverem nelle as obrigações de Missas perpetuas, n. 352.

Livro haverá na Camera Ecclesiastica em que se registem os Titulos dos Beneficios, e termos das collações delles, n. 525.

Livro em que estejaõ escritas todas as Igrejas Curadas deste Arcebispado deve ter o Provisor, e para que, n. 532. e seq.

Livro haverá em cada Igreja para o inventario dos moveis, e ornamentos, que nellas houver, n. 715.

Livro do tombo, assim das Igrejas, como dos Beneficios, e mais cousas pertencentes ao Ecclesiastico deve haver, e guardar-se no Cartorio da Sé, n. 718. e seq.

Livro para os assentos dos defuntos haverá em cada Igreja Parochial, e como se farão os assentos, n. 831. e seq.

Livro destas Constituições, que pessoas são obrigadas a tello, num. 1310. e seq.

Lobas de Clerigo. Vide verbum Habito Clerical.

Lugares Sagrados, com que reverencia, e respeyto se deua estar nelles, n. 728. e seq.

Lugares Sagrados. Vide verbum Igrejas.

M

M Adeyra das Igrejas não sirva senão para outras Igrejas, e não servindo se queyme, n. 727.

Maleficios. Vide verbum Feytigarios. Mandados de Prelado, de seus Ministros, e de outros Superiores, quando, e como se devem cumprir, n. 883. e seq.

Mandamentos da Ley de Deos, e da S. Madre Igreja, os Parochos os ensinam a seus freguezes, n. 558. e 559.

Mãos violentas em pessoa Ecclesiastica he caso reservado, e que penas haverá quem as puzer, além da excomunhão em que encorre, num. 177. e 915.

Marchantes, ou outras pessoas que matarem, ou venderem carne publicamente na Quaresma fóra da necessaria para os doentes, que penas haverá, n. 413.

Matar nas Igrejas, e seus Adros, quem o fizer como será castigado, n. 916.

Matar; o Clerigo que de algum modo para isso concorrer, como será castigado, n. 1006. e seq.

Matriculas para Ordens, como se farão no livro pelo Escrivaõ da Camera, n. 236. e seq.

Matrimonio de futuro. Vide verbum Desposorios, ou Esponsaes.

Matrimonio Sacramento; sua materia, fôrma, Ministro, fins para que foy instituido, e effeytos que causa, n. 259. e seq.

Matris

Matrimonio, os que o contrahirem, devem ir em graça, & não indo peccão mortalmente, n. 261.

Matrimonio de presente, que idade, & capacidade seja necessaria nos que o houverem de contrahir, n. 267.

Matrimomo, dilatando se o seu recebimento mais de dous mezes depois de feytas as denunciaçoens, se repitaõ outra vez, n. 274.

Matrimonio, os que o contrahirem remettidos os banhos, devem viver separados, n. 277. & 279.

Matrimonio não se celebre no mesmo dia em que se fizer a terceyra, & ultima denunciação, n. 280.

Matrimonio celebrado sem precederem as denunciaçoens, que penas haverão os que o celebrarem, & o Parocho, & testemunhas que a elle assistirem, n. 281. & 282.

Matrimonio, os que o celebrarem recebendo as bençoens de outro Parocho, que não seja o seu, sem preceder licença para isso, que penas haverão, n. 283.

Matrimonio, quaes sejaõ os seus impedimentos dirimêtes, & impedientes, & como são obrigados a descobrillos os q delles souberem, num. 285. 286.

Matrimonio, como se deva celebrar, & assistir a elle o Parocho, n. 287. 288. & 293.

Matrimonio se deve celebrar de dia, & não de noyte na Igreja Parochial; & sendo por procuração, que licença precederá, n. 289.

Matrimonio em que tempo se poderá celebrar solemnemente, ou não: & em

que consiste a solemnidade, n. 290. & 291.

Matrimonio celebrado com impedimento, que penas haverão os que o celebrarem, & o Parocho, & testemunhas, que sabendo delle assistirem ao casamento, 294. & seq.

Matrimonio, o Religioso, ou Religiosa, ou Clerigo de Ordens Sacras que o contrahir, como se procederá contra elles, n. 297.

Matrimonio, quem o contrahir segunda vez durando o primeyro, a que triburá nal se remettido, ibid.

Matrimonio dos vagabundos se não faça sem licença do Ordinario, & que penas haverá o Parocho que sem ella assistir, n. 299.

Matrimonio, os que o tiverem contrahido façaõ vida marital, & não a fazendo, como se haverão os Parochos com ellet, n. 301. & 302.

Matrimonio dos escravos, seus Senhores o não impidaõ, & aindaque o contradigaõ, nem porisso se deyxará de celebrar, n. 303. & 304.

Matrimonio rato, em que casos se poderá, ou não dissolver, num. 305. & seq.

Matrimonio consummado, em que casos se poderáõ os contrahentes separar quanto ao toro, & mutua cohabitacão, n. 310. & seq.

Medicos admoestem aos doentes que curarem, que se confessem, & não se confessando até o terceyro dia da doença, não os curem mais, n. 160.

Medicos não aconselhem aos enfermos por respetto da saude do corpo cousa contra

- contra a alma, n. 161.
- Meyrinho Ecclesiastico não faça avengas com os que trabalhão aos Domingos, & dias Santos, & que rol fara delles, n. 387. & 388.
- Meyrinho não pôde ir às casas dos Clerigos a buscar armas não tendo para isso licença; & só a elle pertence o prender, & accusar aos que achar com ellas, & sem habito Clerical, n. 457. & 463.
- Meyrinho que fizer convenças, ou concertos sobre as armas que se acharem aos Clerigos, que penas haverá, n. 458.
- Meyrinho geral deve atalhar que se não vendão payneis, a que chamaõ ricos feytios, n. 701.
- Meyrinho, os que de suas mãos lhe tirarem algum prezo, como serãõ castigados, & que obrigação tenha de denunciar delles, & fazer auto, n. 1016. & seq.
- Meyrinho geral não denunciando os delinquentes dentro do tempo que se lhe ordena, perde as penas que lhe podião tocar, n. 1081.
- Meyrinho Ecclesiastico poderá accusar aos que por mais de tres mezes se deyxarem andar declarados por excomungados, n. 1104.
- Meyrinho geral he obrigado a ter hum volume destas Constituiçoens, num. 1311.
- Mendicantes Religiosos. Vide verbum Regulares.
- Meninos de menor idade, como se haverãõ os Parochos nas suas Confissoens, n. 142.
- Menores de quatorze annos falecendo, que suffragios se lhe faraõ, n. 836. & seq.
- Mercadores que tiverem logea aberta nos Domingos, & dias Santos, que penas haverãõ, n. 383.
- Mercancias se não fação nas Igrejas, & seus Adros, n. 738.
- Meretrices publicas, quando, & como poderaõ receber a Eucharistia, n. 88.
- Mestres, & Mestras de meninos, não os ensinem sem licença do Ordinario, & são obrigados a ensinarlhes a Doutrina Christãa, n. 5.
- Mestres de Theologia, Filosofia, & Grãmatica fação a profissão da Fé, n. 11.
- Mestres de navios mandem ir à Alfandega os livros que trouxerem embarcados nelles, n. 17.
- Mestre de ceremonias, a elle toca examinar dellas, n. 244.
- Ministros da justiça secular. Vide verbum Juizes seculares.
- Ministros Ecclesiasticos como se haverãõ nas diligências acerca dos patrimonios, n. 230.
- Ministros Ecclesiasticos inquirãõ, se os desposados tem delinquido por cobertantes, quando se lhes ordena o contrario, n. 265.
- Ministros Ecclesiasticos tentãõ cuidado em que se guarde a immundade, & como se haverãõ para que se guarde aos delinquentes, n. 641. 772. & 773.
- Ministro Ecclesiastico tratem aos Clerigos com brandura, & cortezania, n. 664.

Ministros

Ministros Ecclesiasticos não obriguem aos Clerigos a fazer citaçoens, num. 672.

Ministros Ecclesiasticos quando houverem de negar aos corpos sepultura Ecclesiastica, que diligencias precederão, n. 859. & seq.

Ministros Ecclesiasticos devem inquirir do crime da blasfemia, n. 889.

Ministros Ecclesiasticos devem dar conta ao Santo Officio das feytiçarias, sortilegios, & superstiçoens, que involverem manifesta heresia, n. 903.

Ministros Ecclesiasticos, que penas haverão commettendo Simonia, num. 907.

Ministros Ecclesiasticos, que não guardarem o juramento que deraõ acerca da obriçaõ de seus officios, que penas haverão, n. 931.

Ministros Ecclesiasticos, que mostrarem às partes as inquiriçoens, & papeis da Justica, que estiverem em segredo, que penas haverão, num. 937.

Ministros Ecclesiasticos como procederão no crime de bestialidade, n. 960. & seq.

Ministros Ecclesiasticos, quem lhes fizer resistencia, ou lhes tirar algum prezo, como será castigado, num. 1006. & seq.

Ministros Ecclesiasticos, quem os offender, ou injuriar, como se procederá contra elle, n. 1019. & seq.

Ministros Ecclesiasticos como serão castigados por erros de seus officios, n. 1026. & seq.

Ministros Ecclesiasticos podem accres-

centar, ou moderar as penas conforme as circumstancias do delicto, num. 1083.

Ministros Ecclesiasticos não podem moderar, ou commutar penas algumas senão por via de embargos, que se alleguem, n. 1084.

Ministros Ecclesiasticos não procedão com pena de excommunhão por causas leves, n. 1086.

Ministros Ecclesiasticos se hajaõ com brandura com os declarados, n. 1105.

Ministros Ecclesiasticos quando usarem de suspensãõ, seja com muyta consideração, n. 1197.

Ministros Ecclesiasticos, cada hum tenha hum volume destas Constituiçoens, n. 1311.

Missa, quando a devãõ dizer os Parochos, Conegos, & mais Sacerdotes, n. 91.

Missa, consagrando se nella algumas particulas para depois o Parochõ as administrar, ou recolher, como se houvera o Sacerdote que a disser, num. 101.

Missa, quando os Parochos a hajaõ de dizer fora das Igrejas, que circumstancias concorrerãõ, & a que attenderã, n. 110.

Missa Nova não se dirã sem preceder exame de ceremonias, & licença, n. 244.

Missa, os Parochos nas suas Igrejas não dem guizamento a Sacerdotes de fora do Arcebispado para a dizerem, sem primeyro haverem licença do Ordinario, & com que penas, n. 245. & 363.

Missa

Missa, sua instituição, frutos, e effeitos, e que disposição, e preparação deão ter os Sacerdotes para a dizerem, n. 325. E seq.

Missa, que Orações se deão dizer antes, E depois della, E com que modestia, E compostura se celebrará, n. 327. E seq.

Missa, nella se não use de outras ceremonias fóra das approvadas; nem se diga fóra da Igreja, e lugares approvados, não estando estes interdittos, ou violados, n. 333. E 338.

Missa, não se diga de Santo, ou festa que não estiver approvado, nem sem velas acesas, e Acolito, nem com mais Orações das que mandão as Rubricas, n. 334. E 337.

Missa quando a differem os Regulares, devem dizer nella as collectas, nomeando o nome do Senhor Arcebispo, n. 335.

Missa, não se diga antes de romper a manhã, nem depois do meyo dia, excepto a da noite do Natal, ou por privilegio da Bulla, n. 336. E 337.

Missa, quando a poderão dizer os Religiosos da Companhia de JESU fóra das Igrejas, n. 338.

Missa, não se diga cada dia, mais que huma, excepto no dia de Natal, que se poderão dizer tres, num. 339. E 340.

Missa, quantas, e como se poderão dizer no Triduo da semana Santa, E no dia da Annunciação da Senhora, quando nelle cabir, num. 341. E seq.

Missa, que esmola se deva dar por ella,

e que penas haverá o Sacerdote, que a pedir mais aventajada, n. 344. E 345.

Missas, a esmola dellas não se altera com as que por instituições se deão com menos, ou mayor; nem com as que se dizem por Estatutos particulares das Igrejas, e Confrarias, n. 345.

Missas, em que Igrejas se dirão, quando os defuntos não declararem onde se digaõ, n. 346. E 841.

Missa, não se diga anticipadamente por quem primeyro offerecer a esmola, nem se mande dizer por outro Sacerdote por menos esmola da recebida, n. 347.

Missas, não se reduzão a menor numero por ser menos congruente a esmola ceitada, ou crescer esta depois de deyxado o Legado, n. 348.

Missas, obrigando-se o Sacerdote a dize-las por menos esmola que a taxada, não deve faltar a isso, n. 349.

Missas perpetuas não se aceytem sem authoridade do Prelado, nem por menos esmola que a taxada, E por ella se não aceyte penhor, num. 350. E seq.

Missas perpetuas, haja livro em que se lancem, n. 353.

Missas, nenhum Sacerdote aceyte mais que aquellas que puder dizer em tres mezes, não a tendo quotidiana, E obrando-se o contrario, como se procederá, n. 354. E 355.

Missa da Terça, ou Conventual, se diga conforme a reza do dia, E Domingos, e dias Santos se dará

- tada a da Cathedral, num. 356. & 358.
- Missas, que chamamos de defuntos, como as dirão os Sacerdotes obrigados a quotidiana, n. 357.
- Missa, nos dias de preceyto deve dizella o Cura, ou Coadjutor depois do offertorio da Conventual, n. 358.
- Missa, que ornamentos sejaõ necessarios para se dizer, & que penas houvera o Sacerdote que a celebrar com ornamentos indecentes, ou não bentos, n. 360. & 361.
- Missa, o que a disser não sendo Sacerdote, que penas houvera, n. 365.
- Missa, o Sacerdote que a celebrar sobre cousas accommodadas para maleficios, que penas houvera, ibid.
- Missa, que obrigação haja de a ouvir nos Domingos, & dias Santos, & como se houvera o Parocho com os negligentes, n. 366. & seq.
- Missa Conventual da Parochia, os que a ouvirem, & o Sacerdote que a disser, ganhaõ indulgencias, n. 369.
- Missa, os Sacerdotes que por seus grãos, & Dignidades usaõ de anel, não a digão com elle, n. 446.
- Missa, que obrigação tenhaõ os Parochos de a dizer a seus freguezes nos dias de guarda, n. 547. & 548.
- Missa, se ao tempo della estiverem na Igreja excommungados, como se houvera com elles, n. 602. & seq.
- Missa não se diga nas Igrejas, que de novo se edificarem sem preceder licença, n. 684. & seq.
- Missas, dellas se não passem quitaçoens anticipadas, sem estarem ditas com effeyto, num. 826.
- Missas não se reduzaõ a menos numero das deyxadas nos testamētos, n. 811.
- Missas se digão pelos que falecerem ab intestado, & pelos menores, & escravos, n. 836. & seq.
- Missas, a quem toca dizellas quando o defunto for enterrado na Igreja da Misericordia, n. 842.
- Missas se dirão na Cathedral por morte do Prelado, & Conegos, n. 866.
- Missas, haja nas Confrarias obrigação de se dizerem pelos Confrades vivos, & defuntos, n. 875.
- Missa, estando-se dizendo, se nesse tempo se violar a Igreja, como se houvera o Sacerdote, n. 1278.
- Mysterio da Santissima Trindade, os Parochos o ensinem a seus freguezes, n. 552.
- Mysterios da Fé. Vide verbum Doutrina Christãa.
- Moer cana nos engenhos, he prohibido nos dias de guarda, salvo precedendo licença, n. 378.
- Mollicie, como serà castigado quem a commetter, n. 964. & 965.
- Monitorios como, & quando se devaõ passar, n. 1094. & seq.
- Moribundos. Vide verbum Doentes, ou Enfermos.
- Mosteyro de Freyras, he prohibido aos Clerigos, & seculares o frequentalho, n. 486. & 487.
- Mosteyro de Freyras desta Cidade, que jurisdicção tenha nelle o Ordinario, n. 630.
- Mosteyro de Freyras. Vide verbum Freyras.

- Mosteyros não se podem edificar sem licença do Ordinário, & que diligências precederão antes que se conceda, n. 683. & 690. & seq.
- Movéis que deve haver nas Igrejas, quaes sejam, n. 706. & seq.
- Movéis das Igrejas não se emprestem para outros usos, n. 713. & 714.
- Movéis das Igrejas. Vide verbum *Bens moveis.*
- Mulher que falecer prenhe, ficando a criança viva, deve recorrer-se a Justiça, para que a abraõ, n. 45.
- Mulheres proximas ao parto, recebaõ a Sagrada Eucharistia, num. 87. & 136.
- Mulheres não acompanhem o Santissimo Sacramento antes de sabir o Sol, nem depois de posto, n. 112.
- Mulheres, o Confessor que as confessar passe de quarenta annos, n. 168.
- Mulheres devem confessar-se nos Confessionarios, & lugares publicos, n. 174.
- Mulheres com as quaes pôde haver suspeita, ou escandalo, não as tenhaõ os Clerigos em casa, & quaes sejam permittidas, n. 483. & 484.
- Mulheres comprehendidas em amancebamento. Vide verbum *Concubinato.*
- Mulheres não acompanhem Procições de noyte, n. 493.
- Mulheres, accusando, ou sendo accusadas em Juizo, não são obrigadas a residir, mas só a dar fiança, num. 1036.
- Multar, como, & porque causas o poderão fazer os Parochos a seus freguezes. Vide verbum *Parochos.*
- Multados por faltarem à Missa, não poderaõ ser os menores de dez annos sendo homens, nem as mulheres de doze annos, n. 368.
- Mutilação de membro, quem a faz, contrate irregularidade. Vide verbum *Irregularidade.*

N

- N**atal, que Missas se devão dizer nesse dia, n. 339 & 340.
- Natal, da sua vespera até dia da Circuncisaõ, não se devem ler, nem passar cartas de excommunhaõ, num. 1105.
- Navegantes, havendo de partir no tempo da Quaresma, primeyro devem satisfazer ao preceyto da desobediencia, n. 113.
- Noyvos que receberem as bençoens do Parocho que não seja o proprio, não precedendo licença para isso, como se rão castigados, n. 283.
- Noyvos, em que tempo lhes seja prohibido casarem-se com pompa, & a quaes se devaõ dar as bençoens, num. 290. & seq.
- Noyvos. Vide verbum *Matrimonio.*
- Nome de Santo, que não for Canonizado, ou beatificado, não se ponha no Baptismo, n. 41.
- Nomes dos baptizados, chrisimados, casados, & defuntos, como delles se devia fazer assento. Vide verbum *Assentos.*
- Notarios não fação assinados, nem escripturas

- crituras de usuras palliadas, num. 946.
- Notificaçoens, ninguem obrigue aos Clerigos a fazellas, n. 672.
- Notificaçoens. Vide verbum Citaçoens.
- Novenas de noyte são prohibidas, num. 744.
- Noviça, se não aceyte no Convento das Freyras sem licença do Senhor Arcebispo, n. 631.
- Noviça se não admitta a professar, sem p. meyro constar da sua vontade; e por quem será esta examinada, num. 631 e 632.
- Noviça, havendo de fazer alguma doação, ou renuncia de seus bens, a fará com licença do Ordinario, e dentro de dous mezes antes da profissão, n. 633.
- Novidades que dá a terra em fructos, de quaes, e como se devão pagar dizimos, n. 418 e 419.
- Novissimos do Homem, quantos, e quaes sejaõ, n. 571.
- O** Blagoens, que cousas sejaõ, como se cobrarão, a quem pertençaõ, e como dellas se disporã, n. 432. e seq.
- Oblagoens feytas em alguma Capella, ou Oratorio, pertencem só ao Parocho da Freguesia, n. 437.
- Obras de Misericordia, quantas, e quaes sejaõ, n. 574.
- Offensas feytas aos Ministros Ecclesiasticos, como serã castigadas, n. 1019. e seq.
- Offertas. Vide verbum Oblagoens.
- Officiaes trabalhadores, que se acharem em hũa Freguesia no tempo da Quaresma, tendo domicilio em outra, como se haverã os Parochos com elles na desobriga, n. 155.
- Officiaes de officios mecanicos devem guardar os Domingos, e dias Santos em seus officios, n. 384.
- Officiaes de Justica, em que casos se lhes concede licença para prender Clerigos, n. 462.
- Officiaes de Justica secular não prendã as pess. as Ecclesiasticas, salvo em fragante delicto, n. 646.
- Officiaes do Juizo Ecclesiastico devem tratar aos Clerigos com respeito, e corcezanía, n. 666. e 676.
- Offic. ios Divinos, que pessoas sejaõ obrigadas a rezallo, e que penas haverã os que a isso faltarem, n. 504. e seq.
- Officio Divino se deve recitar conforme o Breviario Romano, e com que habito, devoção, e attençaõ se deve rezar no Coro, e a que tempo, n. 508. e seq.
- Offic. ios de defuntõs, como, e quando se devã fazer pelos q morrerem. Vide Verbum Defuntos.
- Offic. ios se devem fazer na Cathedral por morte do Prelado, Dignidades, ou Conegos della, n. 855.
- Offic. ios Ecclesiasticos, não pôdem entrar nelles os que forem comprehendidos de perjuros, n. 919.
- Oleos Santos, como devã estar guardados, e trazidos a pia baptismal, n. 69.

- Oleos Santos, em que tempo, & por quem devão ser bentos, & que pessoas são obrigadas a assistir, quando se benzerem, n. 249. & seq.
- Oleos Santos, depois de bentos os novos, não se use mais dos velhos; & q̄ obrigação haja, & até que tempo, de se proverem dos novos as Igrejas do Arcebispado, n. 252.
- Oleos Santos, não se benzendo no Arcebispado, se mandem buscar ao Bispado, donde venhão com facilidade, & chegados que sejaõ, como, & de que Igreja serãõ trazidos em procissão para a Cathedral; & que indulgencias se concedem aos que a acompanharem, n. 253. & seq.
- Oleos Santos, até que tempo serãõ os Parochos obrigados a levalllos as suas Parochias, n. 256.
- Oleos Santos, como os Parochos os renovarãõ quando se forem gastando, & de que serãõ as ambulas, & que sinais terãõ, n. 257. & 258.
- Onzena, que penas haverãõ os comprehendidos nella, n. 943. & seq.
- Onzena. Vide verbum Usura.
- Orações para antes, & depois da Missa, n. 327. & seq.
- Orago da Matriz, & dia em que se festejar, seja de guarda, n. 375.
- Oratorios não estando approvados pelo Ordinario, não se celebre nelles, & com que penas, n. 338.
- Ordem Sacramento, de quanta necessidade seja, & que poder nelle se dá, quem o instituhio, & como se divide em varios graos, & quaes saõ, num. 206. & seq.
- Ordem he hum só Sacramento, posto que os graos della sejaõ sete; & qual seja sua materia, fórma, Ministro, & effeytos, n. 209. & 210.
- Ordens Menores, para alguem ser admittido a ellas, que diligencias precederãõ, n. 211.
- Ordem de Subdiacono, o que a houver de receber, como serã examinado, & que idade, & requisitos terã, & o que farã certo, n. 215.
- Ordem de Diacono, o que a houver de receber como serã examinado, & que idade, & requisitos terã, & que documentos apresentará, n. 216.
- Ordem de Presbytero, o que a houver de receber, como serã examinado, & que idade, & requisitos terã, & que documentos apresentará, n. 217.
- Ordens, que diligencias se devãõ fazer de vita, & moribus aos que se occorrem de promover a cada hũa dellas, n. 224. & seq.
- Ordens Sacras, os que houverem de ser promovidos a ellas, que Beneficio, pensão, ou patrimonio devãõ ter, n. 228. & seq.
- Ordens Sacras, quem as receber sem patrimonio, ou sendo este falso, & simulado, que penas haverã, n. 233.
- Ordens, para os Regulares serem admittidos a ellas, o que devãõ fazer certo, & que termo assinarãõ, num. 235. & seq.
- Ordens, cada hum as receba de seu proprio Bispo, ou de licença sua, num. 239.
- Ordens não as exercitem neste Arcebispado os Sacerdotes, & Regulares,

- ou seculares que vierem de fóra delze
le sem dimissoria, n. 245.
- Ordens, quem as tomar por Simonia,
que penas haverá, n. 906. & seq.
- Ordens, não pôde ser promovido a ellas
o que for convencido de perjuro, n.
929.
- Ordens, que suspensão encorre o que as
tomar contra a disposição de direyto,
& Sagrado Concilio, num. 1208. &
seq.
- Ordenagoens não se fação contra a liber-
dade Ecclesiastica, & as feytas se
revoguem, n. 653.
- Ordinandos, que per si, ou por outrem
a respeyto dos exames derem peytas,
que penas haverão, n. 219.
- Ordinandos, sendo algum natural de
huma Freguesia, & residente em ou-
tra, como se farão as diligencias; &
o que obrará o Parocho acerca do sum-
mario de vita, & moribus, n. 227.
- Ordinandos devem declarar o patrimo-
nio, ou titulo com que se ordenão, &
fazer termo de o não alhear, n. 232.
- Ordinandos, como se farão as suas ma-
triulas, & se lhes passaraõ as car-
tas de Ordens, n. 236. & seq.
- Ordinandos que vierem de outros Bis-
pados a ordenar-se neste Arcebispado,
ou sejão seculares, ou Regulares,
o que se observara com elles, n. 242.
& 243.
- Ordinandos de Ordens Menores, co-
mo serãõ applicados, & deputados ao
serviço de alguma Igreja, & em que
habito andaraõ, n. 246.
- Ordinarios Ultramarinos, a elles incum-
be o collar, & confirmar nos Benefi-
cios aos Clerigos que Sua Magestade
apresenta, n. 518.
- Ordinarios como proverão as Igrejas
Parochiaes de Vigarios encomenda-
dos, até serem providos de proprietari-
os, n. 522. & seq.
- Ordinarios como porãõ encomendados
naquellas Igrejas, em que os Viga-
rios proprietarios por causa da idade,
ou de outra enfermidade, não pôdem
cumprir com as suas obrigaçoens, n.
535. & seq.
- Ordinarios poderãõ proceder contra os
que violarem a clausura das Freyras,
n. 635.
- Ordinarios pôdem proceder com censuras
contra os Ministros que lhes não de-
rem ajuda, sendo para isso invocados,
ibid.
- Ordinarios, em que casos permittirãõ
licença aos Religiosos para irem fallar
com Freyras, n. 638.
- Ornamentos se não darãõ a Sacerdote
de fóra do Arcebispado, sem que pri-
meyro apresente licença do Ordinario
para dizer Missa, n. 245. & 363.
- Ornamentos, que deve haver em cada
Igreja, quaes sejão, n. 706. & 707.
- Ornamentos devem ser bentos para se
poder dizer Missa com elles, & qual
deva ser a sua limpeza, & guarda,
n. 710. & seq.
- Ornamentos, delles se deve fazer inven-
tario, n. 715.
- Ornamentos velhos, o que se fará delles,
n. 725.
- Ornamentos das Igrejas. Vide verbum
Igrejas.
- Ornato, qual devãõ ter as ruas, & ja-
nellas

nellas por onde passar a procissão do Corpo de Deos, n. 500.

Osso dos defuntos não se desenterrem, nã traladem sem licença do Prelado, n. 851.

P

P Actos, ou convençoens he prohibido o fazerem-se sobre Missas, num. 347.

Pacto com o Demonio, que penas haverão os que o tiverem, num. 896. & seqq.

Padrinhos no Baptismo, quaes, & quantos possaõ ser, n. 64. & 65.

Padrinhos do Chrisma quaes devão ser, n. 79. & 80.

Payneys de Santos mal pintados, a que chamaõ ricos feytios, como se devão atalhar, n. 701.

Palavras injuriosas. Vide verbum Injurias verbaes.

Papeis que vierem ao Prelado, & seus Ministros, quem os abrir, & mostrar os que estiverem em segredo, que penas haverã, n. 937.

Parentesco espiritual. Vide verbum Cognação espiritual.

Parochiaes Igrejas. Vide verbum Igrejas Parochiaes.

Parochos, que obrigação tenbão de ensinar a Doutrina Christã a seus freguezes, & em que fórma. Vide verbum Doutrina Christã.

Parochos mandem fazer copias, como se lhes ordena, em ordem a se instruirem os escravos nos Mystérios da Fé, & Doutrina Christã, n. 8. & 578.

Parochos, não peção, ou recebão cousa alguma por administrarem os sacramentos, salvo se voluntariamente se lhes der alguma offerta, num. 31. & 91.

Parochos, estando de posse de se lhes der offera, ou esmola; não se lhes dando depois de administrados os Sacramentos, a poderã pedir pelos meyos de direyto, n. 31.

Parochos, devem antes de administrar qualquer Sacramento examinar primeiro a consciencia, & tendo peccado mortal, o que devem fazer, n. 32.

Parochos, como procederã contra os que não mandarem a tempo baptizar as crianças, n. 36.

Parochos, assistã ao baptismo de suas ovelhas, ainda quando for feyto por outro Sacerdote, n. 39.

Parochos não confirmão que no Baptismo se ponha à criança nome de Santo que não for canonizado, ou beatificado, n. 41.

Parochos não baptizem antes da Aurora, nem depois das Ave Marias, n. 42.

Parochos, que diligencias devão fazer com os adultos antes de os baptizarem, n. 47. 48. 54. & 55.

Parochos, quando administrarem o Sacramento do Baptismo sub conditione, que informação precederã, & como proferirão a fórma, n. 58. & 59.

Parochos, como se haverã com os escravos, que vierem de terras de infieis, não sendo baptizados, ou havendo a vida de que o seião, n. 61.

Parochos, nas Estagoens que fizerem aos